

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Isabela Bitencourt de Oliveira

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO NA ERA DA *UBERIZAÇÃO*

Porto Alegre  
2022

Isabela Bitencourt de Oliveira

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO NA ERA DA *UBERIZAÇÃO*

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul

Orientadora Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Valdete Souto  
Severo

Porto Alegre

2022

## FICHA CATALOGRÁFICA

Isabela Bitencourt de Oliveira

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO NA ERA DA *UBERIZAÇÃO*

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul

Aprovada em XX de XXXXX de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Profª Drª Valdete Souto Severo

---

Prof Dr

---

Profª Drª

---

Prof Dr

*Dedico este trabalho aos meus companheiros de luta.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, aos meus amigos de luta (e de cerveja também), aos meus professores e, em especial, à minha orientadora, Prof. Valdete Severo, por todas as vezes que me ajudou na elaboração desta monografia e por ter me feito apaixonar ainda mais pelo Direito do Trabalho.

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho apresenta um debate sobre o fenômeno da *uberização* e sua repercussão nos Direito do Trabalho e Previdenciário. **Objetivo:** estudar sobre o dito fenômeno a partir de uma análise histórica das relações de trabalho brasileiras; das redações legislativas e interpretações jurisprudenciais sobre os vínculos de trabalho; das influências de doutrinas econômicas; dos movimentos políticos e populares; das novas morfologias do trabalho. **Metodologia:** adotou-se a abordagem de pesquisa por revisão bibliográfica a partir de referenciais teóricos já analisados e publicados sobre a temática discutida. **Conclusão:** Percebem-se as inúmeras problemáticas originadas pela lacuna existente no ordenamento jurídico acerca da inexistência do vínculo empregatício por trabalhos exercidos por aplicativo de plataformas digitais e os impactos que disso decorrem na vida cotidiana desses trabalhadores que, por ausência de direitos e garantias jurídicas e sob o falso discurso do empreendedorismo, arca com todos os custos de sua atividade e é remunerado sob as demandas.

**Palavras-chave:** *Uberização*. Precarização do Trabalho. Novas Morfologias do Trabalho. Plataformização. Trabalho por aplicativo.

## ABSTRACT

**Introduction:** This paper presents a debate about the phenomenon of *uberization* and its impact on Labor and Social Security Law. **Objective:** to study this phenomenon from a historical analysis of Brazilian labor relations; from legislative drafting and jurisprudential interpretations on employment relationships; from the influences of economic doctrines; from political and popular movements; and from new work morphologies. **Methodology:** the research approach was adopted by bibliographic review from theoretical references already analyzed and published on the discussed topic. **Conclusion:** The innumerable problems provoked by the gap in the legal system regarding the inexistence of the employment relationship for work performed by application of digital platforms and the impacts that arise in daily life of these workers who, due to the absence of rights and legal guarantees and under the false discourse of entrepreneurship, bears all the costs of its activity and is remunerated according to demand.

**Keywords:** *Uberization*. Work Precariousness. New Work Morphologies. Platforming. Work by Applications.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 BREVE HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO</b>	<b>11</b>
2.1 DA FORMAÇÃO DO CAPITALISMO NA PRIMEIRA REPÚBLICA À CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NA ERA VARGAS	11
2.2 O RETROCESSO E A REPRESSÃO NO REGIME CIVIL-MILITAR	18
2.3 CONQUISTAS TRABALHISTAS NO PERÍODO DA REDEMOCRATIZAÇÃO	21
2.4 O MOVIMENTO NEOLIBERAL NO DIREITO BRASILEIRO	23
2.5 AVANÇOS E RETROCESSOS NO GOVERNO PETISTA, O GOLPE DE 2016 E TUDO QUE VEIO DEPOIS	26
<b>3 A ECONOMIA COMPARTILHADA E A “UBERIZAÇÃO” DO TRABALHO</b>	<b>31</b>
3.1 A PRECARIZAÇÃO E NOVAS CONCEPÇÕES DE RELAÇÃO DE TRABALHO	31
3.2 A <i>UBERIZAÇÃO</i> DO TRABALHO: INFORMALIDADE E DESEMPREGO	35
3.3 A POPULARIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS: A TECNOLOGIA À SERVIÇO DA SUPEREXPLORAÇÃO	40
3.4 EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19	44
3.5 HÁ NECESSIDADE DE CONSTRUIR UM DIREITO PROTETIVO AOS TRABALHADORES DE APLICATIVO?	47
<b>4 AS CONSEQUÊNCIAS DA "UBERIZAÇÃO" NA PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>50</b>
4.1 AS REFORMAS NEOLIBERAIS NA PREVIDÊNCIA	50
4.2 OS EFEITOS DA <i>UBERIZAÇÃO</i> DO TRABALHO NOS NÍVEIS DE PROTEÇÃO SOCIAL	54
4.3 O ADOECIMENTO COMO DECORRÊNCIA DA PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO	57
4.4 QUEM MAIS SOFRE COM A "UBERIZAÇÃO" DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL	61
4.5 A REPERCUSSÃO DA INFORMALIDADE E “UBERIZAÇÃO” NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	64
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É notória a expansão da *uberização* como novo fenômeno de exploração da força de trabalho, baseada em um novo modelo de organização e controle do trabalho. Afinal, supera-se, a partir das revoluções industriais, a predominância da realidade operária construída sob os modelos de produção taylorista e fordista. Gradativamente, o proletariado enfrenta os desafios da modernidade às relações laborais e as transformações no universo do trabalho.

De fato, o trabalho *uberizado* abrange diferentes ocupações, setores da economia e níveis sociais. Não é exagero afirmar, portanto, que se trata de uma nova configuração da relação capital/trabalho, performada a partir da maximização da flexibilização do trabalho e na eliminação de direitos e garantias estatais. Mostra-se também na consolidação do sujeito trabalhador como trabalhador *just-in-time*, que passa a ser remunerado à medida da sua demanda e do tempo que levou para executá-la.

Diante da ascensão dessa modalidade, faz-se fundamental e urgente o debate acerca do tema. Para tanto, é preciso conhecer e analisar o contexto socioeconômico no qual esse fenômeno encontrou espaço para expandir e se consolidar.

A metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho consiste no método qualitativo dedutivo a partir de referenciais teóricos como livros, periódicos, legislações, jurisprudências e ensaios.

A princípio, o presente trabalho colhe informações históricas da formação e das transformações ocorridas no Direito do Trabalho brasileiro, procurando compreender o desenvolvimento do nosso modo de produção e suas dinâmicas nas relações de trabalho que, alicerçadas na cultura escravista do senhor, no colonialismo e na imigração, seja ela forçada ou não, culminou na transição turbulenta ao trabalho livre, com posterior edição da legislação regulamentadora e suas implicações na economia, política e relações sociais.

Na perspectiva temporal, buscando analisar com melhor compreensão as relações de trabalho, o estudo descreve: a transição do Estado monárquico para o republicano; a ruptura jurídica da escravidão; a imigração de trabalhadores livres europeus; as diversas insurreições populares estouradas ao decorrer do século XX; o movimento trabalhista e populismo da Era Vargas; a institucionalização da Justiça

do Trabalho; as ditaduras militares e a repressão aos trabalhadores; os períodos de redemocratização e o neoliberalismo.

Posteriormente, tenciona: conceituar o termo “*uberização*”, trazendo pesquisas bibliográficas em trabalhos e publicações acadêmicas, evidenciando quais elementos a constituem e o que se entende como trabalho por plataforma; relacionar o aumento do desemprego, da precarização e da informalidade com a ascensão da modalidade de trabalho por aplicativo; analisar os efeitos decorrentes da pandemia do Covid-19; apontar a ausência e possível necessidade de uma legislação protetiva. Por fim, destaca a repercussão, nos sistemas de Seguridade Social, da adoção da *uberização* como modelo de produção predominante e quais são os grupos sociais mais vulneráveis nesse novo cenário econômico.

Cumprido esclarecer, assumidamente, que se pretende demonstrar o processo de estruturação da precariedade do trabalho, calcada no desemprego e informalidade, bem como na falácia do indivíduo autônomo e empreendedor. Além disso, expor as tentativas de diminuir a capacidade organizativa da classe trabalhadora ao, por exemplo, findar a obrigatoriedade da contribuição sindical, assim como terceirizar atividades e atingir, pois, a identidade coletiva da classe. Isto posto, percebe-se a ineficácia do Estado em proteger o sujeito trabalhador diante da lacuna existente no campo normativo tanto no Direito do Trabalho quanto no Direito Previdenciário.

## 2 BREVE HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

### 2.1 DA FORMAÇÃO DO CAPITALISMO NA PRIMEIRA REPÚBLICA À CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NA ERA VARGAS

O modo de produção capitalista no Brasil, promovido sob a estrutura escravista moderna - de natureza racial e conteúdo mercantil – e o trabalho servil, foi instaurado pela primeira vez explorando mão de obra indígena e, posteriormente, africana. Este modelo acarretou um sistema econômico intrinsecamente colonial, contrariando a formação do capitalismo mundial baseado no liberalismo e no trabalho livre. Jorge Luiz Souto Maior descreve:

Ao longo dos anos, com efeitos até nossos dias, vai se desenvolver no Brasil um capitalismo no qual os capitalistas veem-se como classe superior, para a qual todas as benesses são por si justificadas, inclusive o próprio poder. Advém dessa lógica, o latifúndio, o clientelismo e o coronelismo.<sup>1</sup>

Uma vez que a cultura da cana-de-açúcar nas sesmarias ocupou grandes lotes de terras distribuídas pelo rei de Portugal, deu-se início a dois marcos importantes para nossa história. O primeiro, a distribuição de latifúndios, definidos por extensas propriedades rurais privadas (costume da concentração de terras, que permeia até hoje nosso país), cuja atividade agropecuária representa aproximadamente 50% do PIB.<sup>2</sup> O segundo, a constituição do modelo de exploração escravista; porquanto ainda que realizada com relativa facilidade a extração do pau-brasil pelos nativos nos primeiros anos da colonização, estes precisavam, de forma sedentária, organizada e disciplinada, trabalhar também nos canaviais, processo que deu início à escravidão.<sup>3</sup>

Jorge Luiz Souto Maior cita a Carta Régia, documento responsável pela escravidão dos índios, caso proveniente de “guerras justas”, que seriam as situações de iniciativa dos índios ou que decorressem de suas recusas. Sua edição em 1570 é considerada, com suas devidas observações, a primeira lei que versa acerca do trabalho no Brasil.

---

<sup>1</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. História do Direito do Trabalho no Brasil: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 17.

<sup>2</sup> A agropecuária foi responsável por 48% do PIB em 2020, segundo dados retirados do site: <https://blog.climatefieldview.com.br/qual-e-a-participacao-do-agronegocio-no-pib-e-nas-exportacoes-brasileiras>.

<sup>3</sup> MAIOR, *op. cit.*, p. 30.

Como bem escreve o autor Jorge Luiz Souto Maior em seu livro “História do Direito do Trabalho no Brasil: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II”, faz-se necessário contextualizar o período histórico pelo qual a escravidão racial se encontrada inserida - a formação do modelo capitalista em nível internacional -, tanto para afastar equívocos racistas de que o próprio africano se fez responsável pela escravidão negra, quanto para entender a herança cultural dela decorrente, presente nas relações de trabalho atuais.

Fica mais nítida essa herança cultural escravista quando, ao debater as relações de trabalho - em especial o doméstico, percebemos o empenho do Ministério Público do Trabalho em resgatar pessoas em condições análogas à escravidão. Da mesma forma, percebe-se um sentimento de ingratidão, quando o trabalhador, ao ingressar com uma reclamação trabalhista, é taxado como ingrato por não reconhecer o “favor” do empregador ao lhe contratar. É, pois, imperioso concluir que a escravidão, ainda que legalmente abolida em 1888,<sup>4</sup> deixou consequências não só nas relações de trabalho, como também nas relações sociais, em virtude do preconceito racial. Tais consequências perduram até hoje, mais de 100 anos depois. Um claro exemplo desse processo é que, enquanto na Europa a produção industrial se intensificou ainda em meados do século XVIII, o Brasil, até 1930, permaneceu um país essencialmente agrícola. Desse modo, a história do Direito do Trabalho brasileiro procedeu de forma diversa àquela dos países europeus.

A substituição gradual, do trabalho escravo e compulsório ao trabalho livre, no decorrer do século XIX; a imigração de “colonos” e o número cada vez menor de escravizados; a crescente urbanização e industrialização, já na segunda metade do século XIX, em que os escravizados viviam uma espécie de pré-proletarização;<sup>5</sup> e as circunstâncias de trabalho e moradia em que se encontravam os trabalhadores, livres ou escravizados, reforçaram a identidade da classe trabalhadora brasileira, qual seja de trato repressivo e péssimas condições de vida e de trabalho.<sup>6</sup>

No início da República, no Rio de Janeiro, a classe operária era composta majoritariamente por libertos e homens brancos livres, pobres e analfabetos, sem

---

<sup>4</sup> Decreto imperial nº 3.353 de 13 de março de 1888 assinado pela princesa regente Isabel, pelos senadores primeiro vice-presidente Antônio Candido da Cruz Machado, primeiro secretário Barão de Mamanguape e pelo segundo secretário Joaquim Floriano de Godoi.

<sup>5</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. História do Direito do Trabalho no Brasil: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 111.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 110.

poder político e de decisão, reproduzindo nas fábricas a lógica escravista de produção e organização. Motivo pelo qual o modelo reproduzido foi estopim de revoltas e greves no início do século XX. O aparelhamento das forças policiais demonstra esse aspecto opressor em relação aos movimentos sociais; um exemplo disso é a instituição, em 1920, da “Inspetoria de Investigação e Segurança Pública” pelo Decreto nº 14.079.<sup>7</sup>

Notoriamente, ainda que o processo de industrialização estivesse começando no país, um dos alicerces do capitalismo brasileiro é a cultura escravista reforçada por um “liberalismo de conveniência”. Exemplo que demonstra essa cultura é a utilização de argumentos para afirmar que, por não vislumbrar exploração econômica na atividade doméstica, as famílias não conseguem suportar os custos dos novos direitos.<sup>8</sup> Justificando-se a exploração de trabalhadores sem que houvesse garantias de direitos, em especial, aos empregados domésticos.

A precariedade nas condições de vida e de trabalho das operárias e operários conduziu a consciência de classe e a construção de identidade desses trabalhadores. As mobilizações e reivindicações trabalhistas no início do século XX, em especial o Operariado Paulistano, se encontravam “razoavelmente maduras”; já existiam, na cidade, sindicatos, comitês e outras organizações, de modo que a cultura da greve não era mais estranha à maioria dos trabalhadores e trabalhadoras.<sup>9</sup>

Dentre todas as greves instauradas nesse período, destaca-se com relevância a de 1917 pela sua pauta de reivindicações. Exigia, em suma: direito de associação; abolição da exploração de trabalhadores menores de 14 anos em fábricas; abolição do trabalho noturno para mulheres e homens menores de 18 anos; aumentos salariais de 25% a 35% de acordo com a remuneração; salário pago a cada 15 dias; garantia de trabalho permanente ao operário; jornada de oito horas e semana inglesa, além do aumento de 50% para o trabalho extraordinário.<sup>10</sup>

Segundo Boris Fausto:

---

<sup>7</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 121.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 124.

<sup>9</sup> JACINO, Ramatis. **O negro no mercado de trabalho em São Paulo pós abolição - 1912/1920**. 114 p. 2012. Tese (Doutorado em História Econômica) Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

<sup>10</sup> MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular LTDA., 2009. p. 55-56.

Seria exagerado dizer que, antes da onda grevista de 1917-1920, o Estado se tenha desinteressado inteiramente de regular as relações de trabalho ou a sindicalização operária. Foi, entretanto, só no curso da vaga de greves que se cogitou consistentemente de se aprovar uma legislação. As principais propostas surgiram no Congresso Nacional, reunidas em um Projeto de Código do Trabalho que previa jornada de oito horas, limite ao trabalho de mulheres e menores, a licença para mulheres grávidas.<sup>11</sup>

No entanto, o projeto foi criticado e descartado quase que por completo pelos congressistas e industriais, restando apenas a lei que regulava a indenização por acidente de trabalho, aprovada em 1919.<sup>11</sup>

De acordo com Boris Fausto, em 1920 surgiram indicativos de uma ação do Estado no sentido de intervir nas relações de Trabalho, através da concessão de direitos mínimos aos trabalhadores.

Duas leis foram importantes nesse sentido: a lei concedendo quinze dias de férias aos trabalhadores do comércio e da indústria (1925) e a que limitava o trabalho dos menores. Entretanto, a lei de férias dependia de regulamentação e até 1930 não foi aplicada na área da indústria, por pressão dos industriais”.<sup>12</sup>

Dentre as normas que tutelam direitos dos trabalhadores, destaca-se o Tratado de Versalhes, assinado em 1919, após o fim da Primeira Guerra Mundial. Uma comissão Especial de Legislação Social foi instaurada na Câmara dos deputados, com objetivo de criar uma legislação social voltada ao trabalho.<sup>13</sup> O tratado de paz determinava direitos e deveres para o Brasil, entre eles o da organização do trabalho “com os consequentes necessários do solidarismo e constituição das uniões profissionais”. Não obstante os debates enfrentados na comissão, por oposição da classe dominante, as propostas legislativas não avançaram concretamente.

É possível perceber o equívoco ao supor que a legislação trabalhista no Brasil passou a ser discutida com Getúlio Vargas,<sup>14</sup> uma vez que, nas primeiras décadas do século XX, inúmeras propostas legislativas foram discutidas ou aprovadas. Oliveira Viana percebera que já havia sido implementado no Brasil um direito

---

<sup>11</sup> FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2002. *E-book*. p. 170.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 170.

<sup>13</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 145.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 145.

costumeiro nas relações de trabalho, “elaborado pela atividade normativa das próprias massas trabalhadoras”.<sup>15</sup>

Nesse aspecto da formação do Direito do Trabalho no Brasil, que reforça a contestação à ideia de que teria sido Vargas o pai da legislação trabalhista, é interessante notar que há uma construção teórica bastante relevante em torno de uma mudança no Direito por conta do advento da legislação trabalhista, que já existia e cuja ampliação era inevitável.<sup>16</sup>

No início da década de 30, com a instauração da Era Vargas (1930-1945), a administração pública estava organizada e concentrada regionalmente, através da prática política do coronelismo, modelo patrimonialista e descentralizado, sem distinções consistentes da coisa privada e pública.<sup>17</sup> Não obstante, é possível identificar uma gradativa mudança no cenário político, ainda que presentes as oligarquias e o clientelismo, pois o novo governo se sustenta na centralização do poder e, conseqüentemente, na redução do poder regionalizado. Ademais, altera-se o foco da economia, que se conduz para industrialização; assim, “sobressai a preocupação social, com tendência a criar direitos aos trabalhadores; e aumenta-se a força do Exército”.<sup>18</sup>

Cabe salientar que, em 1930, a economia brasileira estava em colapso, provocado pela queda da bolsa de Nova Iorque, em 1929. Logo, os Estados Unidos reduziram as importações de café. O Brasil era responsável pela exportação de  $\frac{3}{5}$  da produção mundial do café, cuja exportação correspondia em mais de 70% da economia. Com a diminuição das exportações, o acúmulo de estoque fez cair o preço do produto no mercado. Pela necessidade de reinventar e diversificar a economia brasileira, fez-se urgente a política de industrialização.<sup>19</sup>

Não obstante a inclusão de estudiosos da questão trabalhista para auxiliar na confecção da legislação social trabalhista – tais como Evaristo de Moraes e Joaquim Pimenta, ambos de inspiração socialista –, a chegada ao poder representava a

---

<sup>15</sup> VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial. Edições do Senado Federal, v. 259, 2019. p.50.

<sup>16</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 171.

<sup>17</sup> Marcelo Nerling, professor do Curso de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo (USP), explica que a criação do Ministério do Trabalho - apelidado de “Ministério da Revolução” - em 26 de novembro de 1930, culminou na ruptura com a oligarquia agrária após deposição do então presidente Washington Luís (1869-1957), ao instaurar um modelo burocrático que regula as relações sociais através de um sistema normativo.

<sup>18</sup> MAIOR, *op. cit.*, p. 174.

<sup>19</sup> MAIOR, *loc. cit.*

quebra da república da oligarquia cafeeira. E no cenário internacional, aumentava a pressão para adoção de leis protetivas aos trabalhadores.<sup>20</sup>

É mérito de Getúlio Vargas a compreensão do contexto econômico e a constituição de um projeto político cabível. O plano varguista compunha: diretrizes de incentivo à industrialização, beneficiando a classe industrial; regulação dos direitos trabalhistas e consequente formação da massa operária, estimulando também o aumento da concorrência pelos postos de trabalho, preservando assim a política de baixos salários, necessária ao processo de industrialização e criação de mercado interno consumidor; incentivo aos sindicatos, com objetivo de mantê-los desvinculados à ações revolucionárias; conciliação dos interesses das duas classes divergentes.<sup>21</sup>

Ainda na Era Vargas, mais especificamente no Estado Novo - período histórico de ideais autoritários e corporativistas -, o antagonismo de classes, bem como o crescimento da classe média e operária nas grandes cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro, motivaram a instalação da Justiça do Trabalho em 1941, e convenceram a massa popular da "generosidade" de Getúlio Vargas, uma vez que os direitos reivindicados pela classe laboral haviam sido por ele outorgados.<sup>22</sup> A partir de 1942, a fim de justificar seu governo ditatorial e conquistar apoio popular, Vargas utilizou-se de uma propaganda política para difundir no ideário brasileiro a crença de que a outorga dos direitos trabalhistas teria sido realizada pelo seu governo, fenômeno que ficou conhecido como trabalhismo.<sup>23</sup> De certo modo, a finalidade por trás da regulação das demandas dos trabalhadores era evitar conflitos, entre classe patronal e trabalhadora, que pudessem prejudicar o desenvolvimento da urbanização e da industrialização promovidas por Getúlio Vargas.<sup>24</sup>

No entanto, ainda que se vislumbre a evolução de uma postura protecionista em relação aos trabalhadores, especialmente efetivada no período Varguista, como a implementação da Justiça do Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho

---

<sup>20</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II.** São Paulo: LTr, 2017. P. 175.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 176.

<sup>22</sup> FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça; SELIGMANN-SILVA, Edith. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. **Revista brasileira de saúde ocupacional**, v. 35, p. 229-248, 2010.

<sup>23</sup> MAIOR, *op. cit.*, p. 253

<sup>24</sup> CAMPOS, André Gambier. **Breve Histórico das Mudanças na Regulação do Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

(CLT), em 1941 e 1943, respectivamente, faz-se imprescindível um exame analítico e prático de suas reais razões e objetivos. É importante destacar também o papel da sociedade civil, através de movimentos sociais, greves e mobilizações ideológico-partidárias, para a conquista desses direitos.

Nesse sentido, destaca-se o ensinamento de Jorge Luiz Souto Maior:

De fato, para se compreender por completo a história brasileira não se podem desprezar as ocorrências de diversos movimentos sociais, constituídos por revoltas, insurreições, greves, mobilizações políticas de natureza socialista e anárquica, que servem para demonstrar que o artificialismo retórico da classe dominante não conseguiu evitar que as tensões sociais, voltadas à evolução da humanidade, encontrassem os seus próprios caminhos, permitindo que a noção de classe fosse reconhecida, até porque é própria do modelo de produção capitalista, embora, muitas vezes, no meio acadêmico, essas situações tenham sido banidas da história, como, de resto, se faz até hoje.<sup>25</sup>

Em 1930, foi criado pelo Decreto nº 19.443, com intuito de fiscalizar a legislação trabalhista, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. No ano seguinte, criou-se o Departamento Nacional do Trabalho (Decreto 19.761-A).<sup>26</sup> Na sequência, instituíram-se: a Carteira de Trabalho (Decreto 21.175/32); as comissões mistas de conciliação (Decreto 21.396/32); e as convenções coletivas de trabalho (Decreto 21.761/32).<sup>27</sup> A carteira de trabalho, ainda que facultativa, passou a ser documento necessário para a sindicalização e consequente aquisição de direitos trabalhistas.<sup>28</sup>

Cumprе ressaltar que, conforme nos mostra Jorge Luiz Souto Maior,<sup>29</sup> o advento da legislação trabalhista não remove a lógica da supremacia do patrão sobre o empregado, que fundamenta sua superioridade pelo direito da propriedade. Muito pelo contrário, a legislação reafirma esse poder ao ser instituída pelo Estado, negando o histórico de lutas da classe trabalhadora.

A Doutrina corporativista, fortalecida cada vez mais dentro da esfera política e jurídica no Brasil, foi o fundamento principal para a elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, no sentido de ser uma consolidação de normas que

---

<sup>25</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 18.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 207.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 214.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 215.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 222.

rejeitasse qualquer organização e atuação trabalhista.<sup>30</sup> Sucintamente, o Direito do Trabalho, durante o período Vargas (1930-1945), esteve inserido no projeto de industrialização do país e, portanto, tinha por metas: conter o sindicalismo revolucionário, fundando sindicatos oficiais; criar uma classe operária submissa e reforçar a lógica da gratidão (herança da cultura escravista); implementar a conciliação; garantir a concordância dos industriais na confecção das leis trabalhistas; não legislar sobre os trabalhadores do campo, por receio de desagradar os agricultores; apagar a história de organização e luta dos trabalhadores.<sup>31</sup>

Posterior aos governos de Vargas (1930-1945 e 1951-1954), o governo de João Goulart trouxe relevantes avanços trabalhistas, notoriamente nas relações de trabalho rural, por intermédio do Estatuto do Trabalhador Rural de 1963, e na criação do 13º salário.<sup>32</sup> Vale ressaltar que a participação política dos trabalhadores aumentou no período de Jango; contudo, mantiveram-se as estruturas repressivas e violentas de controle às mobilizações operárias.<sup>33</sup>

## 2.2 O RETROCESSO E A REPRESSÃO NO REGIME CIVIL-MILITAR

No período da ditadura civil-militar (1964-1985) houve praticamente uma reescrita da Consolidação das Leis do Trabalho, em especial, aos direitos materiais trabalhistas, com alterações quase que diárias. Ocorreram, durante esse período, grandes retrocessos e derrotas jurídicas, como: a limitação ao exercício do direito de greve (Lei nº 4.330/64);<sup>34</sup> o fim da estabilidade no emprego (Lei nº 5.107/66);<sup>35</sup> a Lei nº 4.923/65 que permitiu a redução de salários.<sup>36</sup>

De acordo com Jorge Luiz Souto Maior:

De todo modo, o que se viu, em praticamente todo o período de 21 anos da ditadura, foi uma diminuição dos direitos trabalhistas, acompanhada de violenta repressão aos sindicatos, favorecendo ao

---

<sup>30</sup> ROMITA, Arion Sayão. **A matriz ideológica da CLT**. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 77, n. 11, p. 1307-1335, nov. 2013.

<sup>31</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 255.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 279.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 279 e 280.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 283.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 318.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 310.

processo de acumulação de riquezas, sobretudo na perspectiva dos interesses de empresas multinacionais.<sup>37</sup>

Os militares, por meio de Atos Institucionais, modificaram a ordem constitucional e econômica do país. Pela perspectiva econômica, em 1964, um dos principais problemas enfrentados pelo país era o descontrole inflacionário. Frente a isto, um programa de austeridade elaborado pelo ministro do Planejamento, Roberto Campos, foi instaurado. O Plano de Ação Econômica do Governo (PAEG) buscava equilibrar as contas do governo mediante cortes severos em gastos públicos, aumento de impostos, arrocho salarial, incentivo à exportação e redução de importações, abertura a investimentos estrangeiros e restrição de crédito às empresas.<sup>38</sup>

Essa política econômica que promovia a limitação de crédito, o congelamento dos salários e o aumento de tarifas públicas “provocou a recessão, que foi suportada por uma população proibida de protestar”.<sup>39</sup> Ademais, com a abertura ao capital estrangeiro, empresas americanas passaram a investir no Brasil, “a concorrência dessas empresas e a recessão (que reduziu o mercado interno) causaram a falência de muitas empresas nacionais, com aumento do desemprego”.<sup>40</sup>

Com o propósito de coibir o movimento operário, destacam-se as alterações realizadas pelo Decreto-Lei n° 3 de 1966. Ao introduzir a hipótese de afastamento do empregado por motivo de segurança nacional, o artigo 11 do referido diploma dispõe o que seria considerado ato atentatório à segurança nacional:

Art. 1. Será considerado atentatório à segurança nacional, afora outros casos definidos em lei:

- a) Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralização de serviços públicos concedidos ou não ou de abastecimento;
- b) Instigar, publicamente ou não, desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública.

O Decreto-Lei n. 3/66 também alterou o artigo 472 da CLT, permitindo a solicitação, pela autoridade competente ao empregador, do afastamento de um

---

<sup>37</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 283.

<sup>38</sup> ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. **Toda a História**: História Geral e História do Brasil. São Paulo. ática, 2010. p. 595.

<sup>39</sup> ARRUDA, *loc.cit.*

<sup>40</sup> MAIOR, *op. cit.* p. 281.

empregado do seu local de trabalho sem que se configure suspensão do contrato de trabalho (art. 472, §3º). O prazo poderia ser até 90 dias de afastamento (art. 472, §5º). Alterou ainda o artigo 482 que, em seu parágrafo único, decretava que a prática de atos atentatórios à segurança nacional, devidamente comprovada em inquérito administrativo, constitui em justa causa para dispensa do empregado.<sup>41</sup>

Mesmo que a ditadura militar tenha sido um período marcado pela repressão e recessão, a mobilização da classe trabalhadora não foi totalmente contida. A criação do Movimento Intersindical Antiarrocho em 1967, que contava com a participação de mais de 40 dos principais sindicatos de São Paulo, e do Comitê Intersindical Antiarrocho de Minas Gerais em 1968, são exemplos dessa mobilização.<sup>42</sup> Vale lembrar que todas as manifestações de revoltas e greves operárias foram duramente reprimidas pelo governo.<sup>43</sup>

Nesse ínterim, o Produto Interno Bruto teve um crescimento médio em torno de 11% ao ano, e foi considerado um milagre econômico (1968-1973).<sup>44</sup> Independente da propaganda política criada pelo governo militar, críticas ao regime denunciavam a crescente concentração de renda e desigualdade social. Em 1973, o primeiro grande choque do petróleo desencadeou uma crise internacional que afetou diretamente a economia do Brasil. O país deixou de exportar e passou a importar mais, provocando um déficit na balança comercial. Igualmente, a dívida externa brasileira aumentou, em decorrência da excepcional elevação nas taxas de juros, levando o Brasil a contrair mais empréstimos, agravando a dívida com bancos internacionais. Por consequência, a inflação subiu e os trabalhadores ficaram ainda mais pobres.<sup>45</sup>

Diante desse cenário de inflação exacerbada (chegando a 40% em 1978 e 110% em 1980) e dívida externa, desencadeou-se, nesse período, uma onda de greves.<sup>46</sup> Como resposta, o governo editou o Decreto-Lei nº 1.632, de 1978, que

---

<sup>41</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 311.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 328.

<sup>43</sup> RUY, Carolina Maria. 1968 - Contagem e Osasco: o ressurgimento do sindicalismo. Disponível em: <https://fsindical.org.br/memoria-sindical/1968-contagem-e-osasco-o-ressurgimento-do-sindicalismo/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>44</sup> ARRUDA, José Jobson de; PILETTI, Nelson. *Toda a História - História Geral e História do Brasil*. São Paulo. ática, 2010. p. 597.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 598.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 603.

introduziu uma nova limitação às greves ao determinar quais atividades eram consideradas essenciais.<sup>47</sup>

Apesar disso, 429 greves ocorreram durante 1979, segundo o Ministério do Trabalho. O movimento operário voltou-se assim ao debate político, iniciando o que se materializaria em 1984, no movimento pelas “Diretas-já”.<sup>48</sup> Em São Paulo, na Praça da Sé, um comício reuniu 300 mil pessoas, entre elas estavam Leonel Brizola, Ulysses Guimarães, Tancredo Neves e Fernando Henrique Cardoso. Em 17 de abril de 1984, no Vale do Anhangabaú (São Paulo), reuniram-se 1 milhão e 700 mil pessoas, segundo organizadores do evento.<sup>49</sup> As reivindicações se alastraram, também, para o campo, onde, contudo, “a brisa democrática não havia chegado”.<sup>50</sup>

Segundo Jorge Luiz Souto Maior, a proibição imposta pelo Congresso a esse movimento se deu para impedir o crescimento da força política dos trabalhadores.<sup>51</sup> De qualquer modo, em 1985, foi eleito, por votação indireta, o primeiro presidente civil desde 1964. Foi dentro desse cenário que se instalou, em 1º de fevereiro de 1987, a Assembleia Nacional Constituinte, sob a presidência de Ulysses Guimarães.<sup>52</sup> Em decorrência dos movimentos sociais de caráter democrático que se evidenciavam, tornou-se indiscutível a importância dos trabalhadores como classe social e não havia quem se opusesse à ampliação de suas garantias.<sup>53</sup>

### 2.3 CONQUISTAS TRABALHISTAS NO PERÍODO DA REDEMOCRATIZAÇÃO

A Constituição de 1988, conforme Boris Fausto, retratou o progresso na área dos direitos sociais e políticos aos “cidadãos em geral e às chamadas minorias”.<sup>54</sup> Havia, no entanto, resistência quanto aos limites da ampliação desses direitos. Empresários, proprietários rurais, militares e sindicalistas, por exemplo, buscaram introduzir no texto constitucional normas que atendessem suas demandas, ou que ao menos harmonizassem seus interesses.<sup>55</sup> Nesse sentido, o resultado foi a

---

<sup>47</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 342.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 346.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 353.

<sup>50</sup> MAIOR, *loc. cit.*

<sup>51</sup> MAIOR, *loc. cit.*

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 354.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 353.

<sup>54</sup> FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2002. *E-book*. p. 525

<sup>55</sup> FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2002. *E-book*. p. 524.

elaboração de uma Constituição que avançou bastante em valores sociais, ainda que pudesse ter avançado mais em alguns aspectos.<sup>56</sup> Boris Fausto também considera que a Constituição consagrou “o fim dos últimos vestígios do regime autoritário”.<sup>57</sup>

O Título I, “dos Princípios Fundamentais”, instituiu o Estado Democrático de Direito e dispôs, em seu artigo 1º, como princípios fundamentais: a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho; a livre iniciativa; o pluralismo político. Além do mais, no artigo 3º, constituem-se como objetivos fundamentais os seguintes preceitos: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Cabe mencionar que o direito ao trabalho é reconhecido como direito fundamental pelo artigo 6º da Constituição, tal dispositivo também o consagra como direito social. O artigo 7º, por sua vez, enumera alguns dos direitos garantidos aos trabalhadores rurais e urbanos, como por exemplo, o seguro-desemprego e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O direito à greve, visto que se torna uma prerrogativa democrática e imprescindível ao novo regime por ser um instrumento de luta dos trabalhadores, foi garantido de forma ampla pelo artigo 9º da Constituição ao estabelecer que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.<sup>58</sup>

Outrossim, o artigo 170 determina como fundamento da ordem econômica a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, com o fim de “assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Observados, dentre outros princípios, a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Dessa maneira, é incontestável, segundo Jorge Luiz Souto Maior, a conservação das bases do modelo capitalista, quais sejam o direito à propriedade, a

---

<sup>56</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 355.

<sup>57</sup> FAUSTO, *op.cit.*, p. 526.

<sup>58</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

livre-iniciativa e a importância dos direitos individuais.<sup>59</sup> Para tanto, o sistema constitucional busca efetivar os valores que considera essenciais à "formação de um capitalismo socialmente responsável a partir dos postulados do Direito Social".

Por outro lado, embora a Constituição seja uma vitória da classe trabalhadora quanto à consagração de direitos e sua participação no novo cenário político, o ano de 1988 foi marcado por forte repressão aos movimentos sociais, notadamente na morte do ecologista e líder sindicalista Chico Mendes.<sup>60</sup>

Igualmente, no que diz respeito ao direito à greve, garantido pelo art. 9º, "uma das primeiras iniciativas do governo em 1989 foi a de tentar limitar, por Medida Provisória, o direito constitucional de greve".<sup>61</sup> Por conseguinte, ainda no ano de 1989, foi proposta a primeira lei ordinária trabalhista interpretada dentro da doutrina neoliberal. A Lei nº 7.783 entendia que: se é proibida a greve política; é greve abusiva e ilegal quando não observados os padrões formais de sua deflagração; está autorizado o corte salarial; existe a possibilidade de intervenção judicial e policial; resta proibida a greve em atividades essenciais.<sup>62</sup>

Factualmente, mantiveram-se os parâmetros fixados pela Lei n. 4.330/64 do período ditatorial. Além do direito de greve, outros de igual importância - a limitação da jornada de trabalho em 8h, por exemplo - foram flexibilizados em um amplo movimento de erosão da força normativa da Constituição. É sobre este movimento que discorre o próximo tópico.

## 2.4 O MOVIMENTO NEOLIBERAL NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar a análise da esfera jurídico-política nos anos 1990, é importante lembrar o cenário econômico estrangeiro que se construiu, a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, e se fortaleceu entre os anos 1950-1975. Wilson Cano explica que, os "*Golden Years*", foram um período de desenvolvimento capitalista e alta industrialização, na Europa e no Japão, proporcionados pelos Estados Unidos através do Plano Marshal.<sup>63</sup> Esse fenômeno foi responsável pelo aumento dos

<sup>59</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 355.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 358.

<sup>61</sup> *Ibidem*. p. 359.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 380.

<sup>63</sup> CANO, Wilson. **Brasil**: construção e desconstrução do desenvolvimento. Economia e Sociedade, Campinas, n.2, p. 265-302, 2017.

salários, da oferta de empregos e pela implementação de políticas de bem-estar social, contexto que proporcionava perspectivas positivas sobre o futuro para a classe média e trabalhadora. Concomitantemente, o sistema financeiro internacional crescia à medida que esses países acumulavam excedentes de dólares.

Com isso, oportunizou-se a especulação, a volatilidade e a inflação. Os anos dourados terminariam com uma grande crise financeira internacional que afetaria países desenvolvidos até os anos de 1980, mas que se prolongaria por toda a década para países socialistas e subdesenvolvidos.<sup>64</sup>

Em contrapartida, o neoliberalismo vinha se fortalecendo, principalmente após a crise do petróleo de 1973, quando, segundo Perry Anderson, “todo mundo capitalista avançado caiu numa longa e profunda recessão, combinando, pela primeira vez, baixas taxas de crescimento com altas taxas de inflação, a partir daí as ideias neoliberais passaram a ganhar terreno”. Na Inglaterra, Margaret Thatcher foi eleita em 1979, estabelecendo um regime neoliberal a partir de 1980; Reagan chegou à presidência, em 1982; Kohl terminou o regime social liberal na Alemanha, e praticamente toda Europa ocidental (exceto Áustria e Suécia) adotou políticas econômicas neoliberais.<sup>65</sup>

Na América Latina, o ideal neoliberal chegou na década de 1970, em países como Chile, Argentina, México e Peru. No Brasil, a política do neoliberalismo foi consolidada no governo de Fernando Collor que, influenciada pela experiência de outros países, como Inglaterra e Estados Unidos, teve como objetivo controlar a inflação e conduzir projetos de privatizações e outros programas de ajuste econômico.<sup>66</sup>

Ricardo Antunes assevera que, no Brasil, o neoliberalismo intensificou o processo de reestruturação produtiva do capital, tendo sido adotados novos padrões organizacionais e tecnológicos pelas empresas, novas formas de organização social do trabalho e novos métodos denominados “participativos”, que implicaram em novos padrões de produção inspirados no Toyotismo e nas formas flexíveis de

---

<sup>64</sup> CANO, *loc. cit.*

<sup>65</sup> ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. *In*: EMIR, Sader; GENTILI, Pablo Gentil (Org.). **Pós-neoliberalismo: As políticas Sociais e o Estado Democrático**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 3.

<sup>66</sup> FILGUEIRAS, Luiz. O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. *In*: BASUALDO, Eduardo; ARCEO, Enrique (org.). **Neoliberalismo y sectores dominantes**. Tendencias globales y experiencias nacionales. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Agosto 2006.

acumulação e competitividade internacional.<sup>67</sup> A modificação estrutural no modelo produtivo resultou na flexibilização, informalidade e precarização da classe trabalhadora.<sup>68</sup>

À vista disso, quanto ao fenômeno da informalidade, cabe destacar entendimento de Antunes: “ocorre quando o contrato empregatício não obedece à legislação social protetora do trabalho”.<sup>69</sup> O processo de privatização do setor produtivo estatal (bancário, energético, siderúrgico etc.) provocou a flexibilização produtiva, desregulamentações, aumento de terceirização e informalidade.

Em 1995, um dos primeiros atos que constatou o projeto neoliberal no Brasil foi a posse da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, por José Ajuricaba da Costa e Silva, defensor ferrenho da flexibilização da legislação trabalhista através da “adoção de uma ampla negociação coletiva e a adoção de mecanismos extrajudiciais de conflito, como forma de superação da crise econômica”<sup>70</sup>. Nos anos 2000, vê-se a institucionalização dos valores neoliberais pela Justiça do Trabalho, na atuação dos juízes trabalhistas neste segmento.

No fim das contas, o período que se inicia em 1990, com a ascensão de Collor, e se consolida entre 1995 e 2001 foi marcado por perdas de garantias legislativas no âmbito do direito trabalhista. Nesse sentido, à título de exemplo, destaca-se a edição da Lei nº 9.601/98, que criou o “contrato provisório”, possibilitando o vínculo por prazo determinado; e o estabelecimento do Plano Real, por meio da Medida Provisória nº 1.053/95, o qual proibia reajustes salariais com base em índice inflacionário e negociação coletiva, a fim de reajustá-los com base em índices de preços.<sup>71</sup>

## 2.5 AVANÇOS E RETROCESSOS NO GOVERNO PETISTA, O GOLPE DE 2016 E TUDO QUE VEIO DEPOIS

<sup>67</sup> De acordo com Juliana Bezerra, Bacharelada e Licenciada em História, pela PUC-RJ, especialista em Relações Internacionais, pelo Unilasalle-RJ e mestre em História da América Latina e União Europeia pela Universidade de Alcalá, Espanha o toyotismo é o modelo de produção sob demanda, possibilitando, dessa maneira, a diversificação dos produtos fabricados, redução dos estoques e flexibilização total da produção.

<sup>68</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 118-119.

<sup>69</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 119.

<sup>70</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil: Curso de Direito do Trabalho** Vol. I parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 394.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 403.

Em relação à legislação trabalhista, após 2003, manteve-se o ideal neoliberal, embora em menor intensidade.<sup>72</sup> Cabe destacar que o país que elegeu Lula no início dos anos 2000 não era o mesmo de 1989, quando o sindicalista se candidatou pela primeira vez. Nos anos 80, de acordo com Antunes, “experimentávamos um exuberante ciclo de lutas sociais, sindicais e operárias”.<sup>73</sup>

Ainda segundo Ricardo Antunes, para maiores chances de eleição, Lula deveria se provar “adaptado e em conformidade com o mundo financeiro globalizado”, pois ao contrário das lutas sociais, sindicais e de esquerda dos anos 70-80, o cenário era de privatizações, informalidade e precarização.<sup>74</sup>

O ano de 2003 começou trazendo uma “aparência de novos tempos”, com a eleição de Lula.<sup>75</sup> No entanto, o próprio presidente chegou a defender a flexibilização das leis trabalhistas e a afirmar aos operários, em manifestação em fábrica do ABC, que eles eram privilegiados por estarem empregados, deslegitimando, pois, as reivindicações por melhores salários.<sup>76</sup>

Sucessivamente, ocorreram diversos ataques aos direitos dos trabalhadores. O movimento de “faxina” da CLT, que ganhou força em fevereiro de 2004, justificou afirmativas como a da existência de vários dispositivos dispensáveis, e até mesmo prejudiciais, na CLT; pautou-se por uma reforma sindical, retomando a ideia do negociado sobre o legislado e editou a Emenda Constitucional n° 41/2003, que aumentou o tempo para aposentadoria ao substituir o requisito “tempo de serviço” pelo “tempo de contribuição”.<sup>77</sup>

Já em 2005, sobreveio a Lei n° 11.101/05 da Recuperação Judicial, a qual retira o caráter privilegiado do crédito trabalhista superior a 150 salários-mínimos nas sucessões de créditos. Inserida nessa lógica neoliberal, é nítido que sua edição aconteceu pelo propósito de operar como mecanismo jurídico, a serviço das empresas, por meio de redução das garantias trabalhistas.<sup>78</sup>

---

<sup>72</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 408.

<sup>73</sup> ANTUNES, Ricardo. **A trajetória (e a tragédia) do PT**. In: A desertificação neoliberal no Brasil (Collor, FHC e Lula). Campinas: Autores Associados, 2004. p. 188.

<sup>74</sup> ANTUNES, *op. cit.* p.164-167.

<sup>75</sup> MAIOR, *op. cit.* p. 408.

<sup>76</sup> MAIOR, *loc. cit.*

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 408 e 409.

<sup>78</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 409.

Por outro lado, durante o primeiro mandato de Dilma Rousseff, entre 2011 e 2013, houve o maior número de ampliações de direitos do trabalhador. Por exemplo, a edição da Lei nº 12.440/2011 que acrescentou o Título VII-A à CLT, quanto à prova da inexistência de débitos trabalhistas, e Leis nº 12.812/13 e 12.873/12 que tratam de estabilidade provisória da empregada gestante (ainda que em aviso prévio) e o direito à licença maternidade à empregada adotante, respectivamente.<sup>79</sup>

Estenderam-se, no entanto, com a piora da crise econômica internacional, os descontentamentos em relação ao conturbado governo Dilma. No cenário político, ressurgem os escândalos de corrupção envolvendo sua cúpula e os partidos aliados. Neste contexto, são deflagradas as rebeliões de junho de 2013.

As manifestações de 2013, lideradas pelo “Movimento Passe Livre”, contavam com uma massa de jovens trabalhadoras e trabalhadores que “denunciava o transporte privatizado e precarizado, a saúde pública degradada e o ensino público abandonado”.<sup>80</sup> Essas rebeliões, de caráter policlassista, dispunham de setores dos movimentos urbanos e partidos de esquerda (PSTU, PSOL, PCB), igualmente como de grupos da direita conservadora.<sup>81</sup>

Nesse cenário político de sólida polarização, Dilma foi reeleita em 2014, com a promessa de não diminuir direitos trabalhistas, nem fazer os ajustes fiscais que as elites exigiam. Infelizmente, suas primeiras medidas como presidenta foram: a redução das garantias trabalhistas como o seguro-desemprego; o aumento de juros bancários; a indicação de um ministério conservador; e a elaboração de um programa de ajuste fiscal.<sup>82</sup>

No campo das normativas trabalhistas, destacam-se as Medidas Provisórias de números 664 e 665 que alteraram uma série de regras para o acesso aos benefícios de abono salarial, seguro-desemprego, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio reclusão.<sup>83</sup> As precarizações mais expressivas dizem respeito à redução do valor e do tempo de duração da pensão por morte e à alteração do período de carência para o requerimento dos benefícios.

---

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 419.

<sup>80</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 232.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 233.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 234.

<sup>83</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II**. São Paulo: LTr, 2017. p. 467.

As deliberações adotadas no segundo governo de Dilma aceleraram o desmoronamento de sua base social e política. Além do descontentamento da população trabalhadora, os setores dominantes disputavam entre si quem “arcaria menos com o ônus da crise, uma vez que, para além de penalizar agudamente a classe trabalhadora, os lucros se reduzem em um contexto de crise”.<sup>84</sup>

Em decorrência do conflito de interesses das camadas internas da elite burguesa, que se fortalece principalmente após as rebeliões de 2013, instaura-se, em 2016, um golpe de Estado jurídico-parlamentar, através do processo de *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff.<sup>85</sup>

Inaugura-se, no dia 31 de agosto de 2016, o Governo Temer que, nas palavras de Giovanni Alves<sup>86</sup> :

Adquiriu em 2016 o caráter de governo de transição com uma missão suprema: reestruturar o capitalismo brasileiro de acordo com a agenda neoliberal dando-lhe novo fôlego na América Latina para o Projeto hegemônico dos EUA.<sup>87</sup>

A agenda política de Temer foi pautada especialmente pelos interesses do mercado. Nesse sentido, um documento chamado “101 Propostas para Modernização Trabalhista”, foi redigido pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).<sup>88</sup> Apresentava, em síntese, propostas de solução para os supostos empecilhos ao crescimento econômico e serviu como base fundamental para a edição da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17):

É amplamente reconhecido que o sistema trabalhista do país não atende às necessidades da sociedade brasileira contemporânea. Calcada em um regime legalista rígido e com pouco espaço para negociado, a regulação tem escassa conexão com a realidade produtiva. Reflexo disso, o trabalho formal no Brasil tem um alto grau

<sup>84</sup> ANTUNES, *op. cit.*, p. 234 e 235.

<sup>85</sup> Gabriel Marques, professor de Direito Constitucional UFBA e da Faculdade Baiana de Direito, explica que se trata de situação a qual a autoridade que é acusada de crime de responsabilidade (previsto pelo artigo 85 da Constituição Federal e art. 4º da Lei n. 1079/50) sofre um julgamento pelo Poder Legislativo.

<sup>86</sup> Doutor em ciências sociais pela Unicamp e professor de sociologia da Unesp.

<sup>87</sup>

Disponível: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/06/08/o-golpe-de-2016-no-contexto-da-crise-do-capitalismo-neoliberal/>. acesso em 03 de junho

<sup>88</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. 101 Propostas para Modernização Trabalhista. Brasília: CNI, 2012. *Ebook*.

de conflito e insegurança jurídica, é excessivamente onerado e configura uma barreira ao crescimento e produtividade.<sup>89</sup>

A reforma trabalhista, sancionada sem vetos pelo presidente Michel Temer em 13 de julho de 2017, modificou cerca de 200 artigos da CLT. Uma das alegações para a necessidade dessas alterações dizia que a CLT era “anacrônica” e não correspondia à conjuntura socioeconômica do século XXI, sendo, portanto, ultrapassada.

Deve-se evidenciar, no entanto, a ilegitimidade do seu processo legislativo. Por um lado, a edição da Lei 13.467/17, mediante MP, para alteração de alguns pontos da reforma afronta a Constituição Federal, porquanto disposto que as Medidas Provisórias serão normas aprovadas em situação de relevância e urgência (impedindo sua utilização de forma generalizada), nos termos do artigo 62.<sup>90</sup>

Ademais, não houve participação dos trabalhadores na sua concepção. Inexistiu, pois, para o processo legislativo trabalhista o debate democrático necessário, estabelecido como fundamento básico pela OIT<sup>91</sup>. Finalmente, “a reforma fere os princípios constitucionais da prevalência dos Direitos Humanos, progressividade (melhoria da condição social dos trabalhadores) e da função social da livre iniciativa, da propriedade e da economia”.<sup>92</sup>

Uma das mudanças mais expressivas apresentada pela reforma, em que pese não seja realmente uma controvérsia recente, diz respeito à prevalência do negociado sobre o legislado (artigo 611-A e 611-B da CLT). Cumpre ressaltar que o acordo coletivo já era reconhecido como instrumento válido para dispor das condições de trabalho, desde que não ofendesse a legislação vigente, fosse mais benéfica aos interesses dos empregados e negociada através dos sindicatos.

Entre outras novidades normativas, a CLT agora prevê a fixação de jornadas de 12 horas diárias e 220 mensais (via acordo coletivo);<sup>93</sup> o parcelamento das férias; contribuição sindical facultativa; demissão “por acordo”; e o trabalho intermitente.<sup>94</sup>

---

<sup>89</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. 101 Propostas para Modernização Trabalhista. Brasília: CNI, 2012. *Ebook*. p. 13.

<sup>90</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. Porto Alegre – São Paulo: Sensus, 2017. p. 22.

<sup>91</sup> Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes.

<sup>92</sup> MAIOR, *op. cit.* p. 22.

<sup>93</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. 1943

<sup>94</sup> O trabalho intermitente é uma nova classe de vínculo, bem mais precário. Sua remuneração, bem como as garantias trabalhistas e previdenciária correspondem à proporção das horas trabalhadas, nos termos do artigo 443, §3º.

Todas essas e demais alterações trazidas pela reforma anulam os princípios e diretrizes que compõem o direito material e processual do trabalho. Afrontam, pois, todo teor disposto pela Constituição Federal em seu artigo 7º.

Cumprе destacar que, anteriormente à promulgação da reforma, em um momento de desmonte dos direitos trabalhistas e realização de novas configurações de trabalho, Temer sancionou, em 31 de março de 2017, a Lei nº 13.429. O dispositivo legal regula o trabalho temporário e, em especial, permite a terceirização para as atividades-fim. Até esse momento não existia legislação específica que tutelasse acerca da terceirização, porém a jurisprudência decidia pela sua permissão apenas para as chamadas atividade-meio.

### 3 A ECONOMIA COMPARTILHADA E A “UBERIZAÇÃO” DO TRABALHO

#### 3.1 A PRECARIZAÇÃO E NOVAS CONCEPÇÕES DE RELAÇÃO DE TRABALHO

Os novos sistemas de comunicação e informação, que permitiram uma nova dinâmica dos capitais financeiro e produtivo no início dos anos 1970, bem como a falência do modelo fordista de produção e do trabalho,<sup>95</sup> abriram espaço para a reestruturação de novos sistemas organizacionais e de gestão.<sup>96</sup>

A instabilidade do dólar como moeda padrão e a crise do sistema de regulação por suas instituições financeiras (FMI e Banco Mundial) foram determinantes para a decadência da ordem econômica internacional constituída pelo acordo de Bretton Woods (liderado pela hegemonia industrial, militar e financeira estadunidense). Em função de seu colapso, a cadeia produtiva e financeira predominante até esse período precisou se reinventar.<sup>97</sup>

Decerto, a queda da produtividade e a alta do preço do petróleo prejudicaram ainda mais o crescimento econômico nos países centrais. Crescia a ideia da inviabilidade do Estado de Bem-Estar Social, próprio do período pós-guerra, ou de que ele era responsável pela crise. Diante disso, entendeu-se que a participação do Estado na economia deveria ser alterada.<sup>98</sup>

Segundo Vitor Araújo Filgueiras:

O argumento mais geral da narrativa sobre o cenário internacional é de que o Estado deve intervir “menos” para que a economia prospere. No tema trabalhista, o Estado deve “sair” das relações de trabalho, permitindo a negociação direta entre patrões e empregados.<sup>99</sup>

Sérgio Prieb sugere que o modo de produção capitalista se movimenta através de constantes transformações. Embora na sua fase inicial as máquinas tenham sido movidas por energia humana, com a introdução de novas fontes de

<sup>95</sup> Moisés Francisco Farah Júnior, Economista e professor de Políticas Públicas e Sustentabilidade na UTFPR, classifica o modelo fordista como baseado no padrão de consumo em massa e produção em série, sem necessidade da disposição de mão-de-obra qualificada.

<sup>96</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **"É tudo novo", de novo**. São Paulo: Boitempo, 2021.

<sup>97</sup> BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. O declínio de Bretton Woods e a emergência dos mercados “globalizados”. **Economia e Sociedade**, v. 4, n. 1, p. 11-20, 1995.

<sup>98</sup> FILGUEIRAS, *op. cit.*

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 26.

energia as formas de produção se alteraram radicalmente. Nascia, pois, com as inovações tecnológicas (desenvolvimento da informática, robótica, automação...) a chamada Terceira Revolução Industrial, que modificou, conseqüentemente, o mundo do trabalho.<sup>100</sup>

A Terceira Revolução Industrial, ou revolução técnico-científica-informacional, e as transformações dela decorrentes no mundo do trabalho promoveram o discurso da autonomia do trabalhador. Por conseguinte, defenderam a flexibilização e a dispensabilidade de uma legislação protetiva como soluções para o desemprego.<sup>101</sup>

Desta maneira, com a liberalização econômica e a competitividade entre as empresas, reduzem-se barreiras financeiras e comerciais pelo mundo. A fim de permitir que o mercado operasse de modo eficaz e absoluto, declarava-se que era preciso diminuir os custos trabalhistas e flexibilizar direitos.<sup>102</sup>

Para tanto, o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Banco Mundial e entidades corporativas passaram a defender, como remédio para a crise a ser adotado por todos os países, o que chamaram de “reformas estruturais”. Foram conhecidas, no Brasil, como Consenso de Washington, e apresentaram medidas como privatizações, corte de gastos pelo Estado e reforma trabalhista. No Brasil, esse discurso foi reproduzido, em especial, nos anos 90, quando justificavam que a legislação era demasiadamente extensa e rígida.<sup>103</sup>

Em suma, a narrativa neoliberal dos anos 80 pressupõe que há proporcionalidade na relação entre desemprego e inovação tecnológica. O argumento que fundamenta essa alegação é de que as empresas priorizarão o que se tornará mais barato e/ou produtivo, ou seja, a compra de tecnologia (máquinas e equipamentos) em detrimento do trabalho. Logo, entendem que se deve “*qualificar os trabalhadores para aumentar sua produtividade e tornar sua contratação mais atrativa*”.<sup>104</sup>

Nesse período, direitos sociais como previdência e seguridade se tornaram extintos, à medida que o Estado esgotava recursos para mantê-los como fazia no período pós-guerra. Argumentava-se que essas políticas deveriam se tornar

---

<sup>100</sup> PRIEB, Sérgio. A classe trabalhadora diante da terceira revolução industrial. **5º Colóquio Internacional Marx Engels**, 2007.

<sup>101</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. “**É tudo novo**”, de novo. São Paulo: Boitempo, 2021.

<sup>102</sup> FILGUEIRAS, *loc. cit.*

<sup>103</sup> FILGUEIRAS, *loc. cit.*

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 32.

programas de assistencialismo aos mais vulneráveis e que os serviços públicos deveriam ser privatizados. Em outras palavras, a proteção ao trabalho e ao trabalhador deveria ser uma preocupação individual.<sup>105</sup>

Já nos anos 2000, notadamente após a crise de 2008, as reformas trabalhistas são apresentadas como solução para o combate ao desemprego (inclusive em países que já tinham adotado a agenda neoliberal), ao passo que persistir no protecionismo trabalhista, supostamente, pioraria o problema da desocupação. Todavia, em que pese a natureza da reforma tenha se mantido, seu conteúdo se radicalizou. Propunha-se a ampliação da flexibilização, da priorização de acordos individuais sobre os coletivos ou normas trabalhistas, o enfraquecimento da regulação protetiva, a redução ao acesso à Justiça e a legalização de contratos sem garantia de salário e jornada.<sup>106</sup>

No Brasil, a Reforma Trabalhista reforça toda a estrutura histórica de exclusão e discriminação, verificando-se, logo após a sua vigência, o aumento da precariedade nas relações de trabalho.<sup>107</sup> Entre os desalentados (pessoas que desistiram de procurar emprego), percebe-se que os mais atingidos são “a população jovem, feminina, preta ou parda, e com baixa escolaridade”<sup>108</sup>. Jorge Luiz Souto Maior ainda reforça que a reforma também pode resultar na extinção da Justiça do Trabalho, referenciando, inclusive, a já eliminação do Ministério do Trabalho e a sua vinculação ao Ministério da Economia.<sup>109</sup>

Progressivamente, as empresas estão se distanciando da produção e do trabalho por meio de novos modelos de organização, tais quais a terceirização e as plataformas de serviço. Conseqüentemente, à medida que a empresa se afasta das suas operações, aumentam-se as propostas de diminuição (e até extinção) da proteção ao trabalho.<sup>110</sup>

Referente à terceirização, conforme afirma Vitor Araújo Filgueiras, apesar da argumentação da externalização de atividades, não se modificou a essência do

<sup>105</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **"É tudo novo", de novo**. São Paulo: Boitempo, 2021.

<sup>106</sup> FILGUEIRAS, *loc. cit.*

<sup>107</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Conjuntura Política Brasileira sob Perspectiva Trabalhista: a hora da sensatez**. Belo Horizonte: Rtm, 2019. p. 120.

<sup>108</sup> SILVEIRA, Daniel; ALVARENGA, Darlan. **Falta trabalho para 27,7 milhões de brasileiros, aponta IBGE**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/falta-trabalho-para-277-milhoes-de-brasileiros-aponta-ibge.g.html>. Acesso em: 05 jun. 2022.

<sup>109</sup> MAIOR, *op. cit.*

<sup>110</sup> FILGUEIRAS, *op. cit.*

processo produtivo. O que se configura é uma contratação diferenciada, objetivando a redução de custos e aumento de produtividade.

A consolidação da terceirização como elemento funcional na estratégia empresarial aconteceu porque as relações de trabalho e capital, estabelecidas como relações interempresas “baseadas em contratos por tempo determinado, flexíveis e de acordo com os ritmos produtivos das empresas contratantes”,<sup>111</sup> se tornaram mais vantajosas ao empresariado.

Havia, no entanto, a tentativa dos empregadores de negar a condição de terceirização. Novas formas de organização passaram a ser designadas como contratos de compra, não de serviço, por exemplo: contrato de facção (setor têxtil), sistema de integração (agroindústria) e venda “no pé” (frutas e reflorestamento).<sup>112</sup>

Imperioso ressaltar que ao contrário das novas modalidades de trabalho, a terceirização, embora seja decorrente da precarização do trabalho, não nega a condição de trabalho assalariado.<sup>113</sup>

O crescimento da precarização no mercado de trabalho também se manifesta na disseminação das cooperativas, do incentivo ao trabalho voluntário, teletrabalho, empreendedorismo, temporário, parcial e sem registro. Para Franco, Duck e Seligmann-Silva os processos de precarização “*mesclam insegurança, incerteza, sujeição, competição, proliferação da desconfiança e do individualismo, sequestro do tempo e da subjetividade*”.<sup>114</sup>

Essas modalidades permitem o aumento da flexibilização salarial, de horário e organizativa, ao mesmo tempo que reduzem o protecionismo característico do Direito do Trabalho.<sup>115</sup> Aqui vale lembrar que o princípio da Proteção ao Trabalho é pilar norteador do Direito material e processual do Trabalho. É também a razão de sua existência no contexto capitalista, porquanto reconhece a relação desigual entre empregado e empregador.<sup>116</sup>

Dessa forma, segundo Ricardo Antunes:

<sup>111</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 176.

<sup>112</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **"É tudo novo", de novo**. São Paulo: Boitempo, 2021.

<sup>113</sup> FILGUEIRAS, *loc. cit.*

<sup>114</sup> FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça; SELIGMANN-SILVA, Edith. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. **Revista brasileira de saúde ocupacional**, v. 35, p. 229-248, 2010. p.3.

<sup>115</sup> ANTUNES, *op. cit.*

<sup>116</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. Porto Alegre – São Paulo: Sensus, 2017.

[...] flexibilizar essa legislação social significa - e não é possível ter nenhuma ilusão sobre isso - aumentar ainda mais os mecanismos de extração do sobretrabalho, ampliar as formas de precarização e destruição dos direitos sociais que foram arduamente conquistados pela classe trabalhadora, desde o início da Revolução Industrial, na Inglaterra, e especialmente pós-1930, quando se toma o exemplo brasileiro.<sup>117</sup>

### 3.2 A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO: INFORMALIDADE E DESEMPREGO

A princípio, para que se compreenda o fenômeno da informalidade - que os discursos de empreendedorismo e autonomia do indivíduo indicam como solução para a realidade atual -, é preciso realizar uma análise crítica acerca do ideário neoliberal, posto que suas propostas transformaram a relação trabalho-capital.

David Harvey define,<sup>118</sup> em síntese, como neoliberalismo:

[...] uma teoria sobre práticas de política econômica que afirma que o bem-estar humano pode ser promovido por meio da maximização das liberdades empresariais dentro de um quadro institucional caracterizado por **direitos de propriedade privada, liberdade individual, mercados livres e livre comércio**. [...] Ademais, se **não há mercados** (em áreas como educação, saúde, previdência social ou poluição ambiental) eles **devem ser criados pelo Estado, se necessário**; mas o Estado não deve se aventurar para além dessas fronteiras. **As intervenções do Estado no mercado (desde que ocorram) devem ser mantidas em um nível mínimo** [...] <sup>119</sup>

Na prática, como doutrina política econômica, o neoliberalismo prega o alcance do bem-estar humano através da liberdade, sobretudo individual e empresarial, promovendo a garantia da propriedade privada, o livre comércio e o mercado livre.

Ressalta-se o papel atuante do Estado - visto que instrumentalizado a fim de criar e preservar o funcionamento do mercado - nas hipóteses em que for julgado necessário. O sistema também reverbera no campo interpessoal, porquanto uma vez construído sobre preceitos individualistas, acaba por estimular comportamentos

<sup>117</sup> ANTUNES, Ricardo. Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho? **Serviço Social & Sociedade**, p. 411, 2011.

<sup>118</sup> David Harvey é geógrafo, intelectual marxista e, atualmente, professor do Departamento de Antropologia da Universidade da Cidade de Nova York.

<sup>119</sup> HARVEY, David. Neoliberalismo como Destruição Criativa. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**. v.2, n.4, ago 2007. p. 2 (grifo da autora).

e costumes cada vez menos coletivos. Tal intensificação da atomização da sociedade é determinante para toda a classe trabalhadora, uma vez que esta, quando politicamente desorganizada, perde sua força.

Consolidam-se, na prática, convicções e princípios individualistas, os quais justificam que o sujeito neoliberal é “empresário de si mesmo”,<sup>120</sup> responsável ele (e somente ele) por suas escolhas e os resultados delas decorrentes. O que se identifica é que a racionalidade liberal, dessa forma, incentiva além da competição irrestrita, o sentimento de culpabilização individual - eximindo o Estado e o empresariado de qualquer obrigação.

Em relação ao novo cenário capitalista brasileiro, Ricardo Antunes afirma que:

A flexibilização produtiva, as desregulamentações, as novas formas de gestão do capital, a ampliação das terceirizações e da informalidade acabaram por desenhar uma nova fase do capitalismo no Brasil. As novas modalidades de exploração intensificada do trabalho, combinadas com um relativo avanço tecnológico em um país dotado de um enorme mercado consumidor tornaram-se elementos centrais da produção capitalista no Brasil. A articulação complexa existente entre financeirização da economia, neoliberalismo, reestruturação produtiva e as mutações no espaço microcósmino do trabalho e da empresa não poderia deixar de afetar profundamente a classe trabalhadora.<sup>121</sup>

Eis que, no mundo do trabalho, a partir do processo de desregulamentação das relações trabalhistas, surgem novos discursos que reiteram os precários vínculos de trabalho temporário, informal, terceirizado e subemprego. O descaso do poder público pela ausência de políticas que assistam os mais vulneráveis nesse novo contexto de mercado, acrescido da tendência de automação e informatização de bens e serviços, acarretaram desemprego em massa em todos os setores e camadas sociais.

Pedro Paulo Teixeira Manus define que o trabalho (como direito social),<sup>122</sup> cujos preceitos estão elencados no artigo 7º do texto constitucional, é, evidentemente, o trabalho digno, pois é princípio fundante do Estado Democrático de Direito. Devem restar, portanto, asseguradas as garantias do trabalhador e

---

<sup>120</sup> Expressão cunhada por Michel Foucault.

<sup>121</sup> ANTUNES, Ricardo. Desenhando a nova morfologia do trabalho no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 28, n. 81. 2014. p. 40.

<sup>122</sup> Professor Titular de Direito do Trabalho da PUC-SP e Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho.

repudiadas quaisquer condições contrárias à Constituição, uma vez que o trabalho seja sua fonte principal de subsistência.<sup>123</sup>

Não obstante, o trabalho informal expandiu significativamente em vista da adoção da agenda liberalizante exigida pelas instituições financeiras internacionais (FMI, OCDE...) como condição de retorno do capital estrangeiro ao Brasil, nos anos 1990. Essas medidas promovidas conduziram o país à alta taxa de desemprego, que unida à baixa geração de postos de trabalho aumentaram a precarização e a flexibilização.<sup>124</sup>

O trabalho informal “ocorre quando o contrato de trabalho não obedece à legislação social protetora do trabalho”,<sup>125</sup> que no Brasil é apresentada sob a forma da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

De maneira geral, em relação à ocorrência do fenômeno da informalidade:

[...] pode ser vista no aumento de trabalhadores trabalhando sem carteira assinada, sem estabilidade, sob ameaça direta do desemprego. Estes trabalhadores que ora estão desempregados, ora são absorvidos pelas formas de trabalho precário vivem a dura realidade da falta de estabilidade e junto com ela a ausência dos direitos sociais.<sup>126</sup>

De acordo com a metodologia utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),<sup>127</sup> a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) classifica como desempregado aquele que está disponível para vender sua força de trabalho, mas está sem emprego. Por outro lado, está incluso na categoria de ocupado o trabalhador de carteira assinada ou não (trabalhador informal).

Consoante às divisões do mercado de trabalho, a população desocupada correspondeu a 11,1% do total de pessoas na força de trabalho no 1º trimestre de 2022 (Gráfico 1).

---

<sup>123</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito ao trabalho digno**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

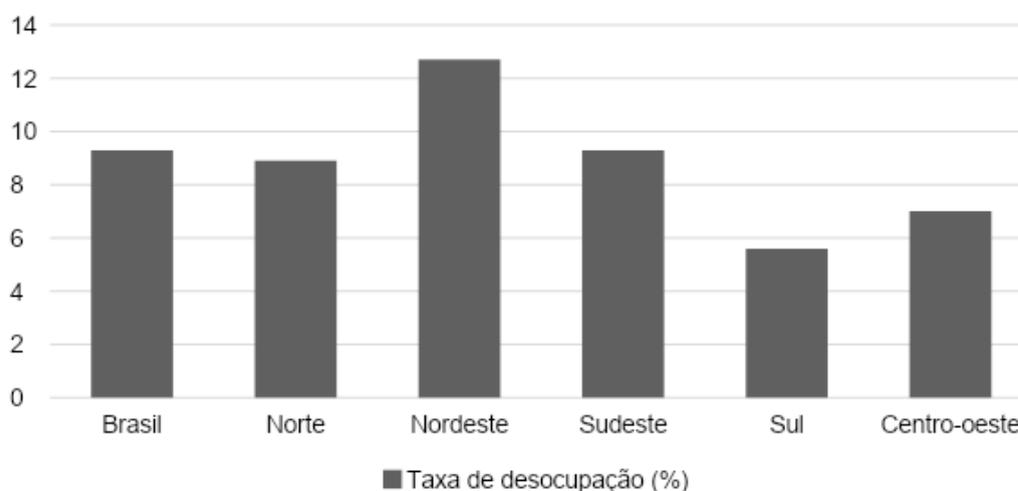
<sup>124</sup> NAKATANI, Paulo et al. Desestruturação e informalidade do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Venezuelana de análise de coyuntura**, v. 8, n. 2, p. 265-290, 2002.

<sup>125</sup> ANTUNES, Ricardo. Desenhando a nova morfologia do trabalho no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 28, n. 81. 2014.p. 40

<sup>126</sup> SILVA, Wellen Santos et al. Interrelações entre o neoliberalismo, o trabalho informal e a previdência social. *In*: 12 Fórum de Ensino, Pesquisa, Extensão e Gestão, 2018, Montes Claros/MG. **Ciência e Tecnologia: Implicações no Ensino, Pesquisa e Extensão**, 2018. p.2.

<sup>127</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em 18 jun. 2022.

Gráfico 1 - Taxa de Desocupação no Brasil e nas Grandes Regiões, 1º trimestre de 2022.



Fonte: IBGE.<sup>128</sup>

Quanto à taxa de trabalhadores informais, no mesmo período, o número correspondeu a 40,1% dos ocupados totais.<sup>129</sup> Presumivelmente, a situação imposta de instabilidade e insegurança implica a redução da proteção social aos trabalhadores, porquanto àqueles que não estão inseridos no mercado de trabalho formal não cabem os benefícios resguardados pelo vínculo empregatício.

Flexibilidade, temporariedade, precariedade e informalidade são aspectos do capitalismo contemporâneo que repercutem no modo de ser dos trabalhadores. A adoção da reestruturação produtiva (como estratégia de superação da crise econômica) promove “profundas transformações na própria configuração da classe trabalhadora, incorporando não só o proletariado fabril, mas a totalidade daqueles que vendem sua força de trabalho”.<sup>130</sup>

À exemplo disso, Coutinho, Krawulski e Soares mencionam o teletrabalho (previsto pelo artigo 6º da CLT), configuração de trabalho que, ao romper com “a clássica divisão entre tempo de trabalho e trabalho livre, exigindo o envolvimento total do trabalhador”,<sup>131</sup> afasta o sujeito do espaço compartilhado de trabalho e interfere, por consequência, na sua identificação profissional. De acordo com os autores, os momentos de transição e interrupção repercutem nos processos de

<sup>128</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em 18 jun. 2022.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

<sup>130</sup> COUTINHO, Maria Chalfin; KRAWULSKI, Edite; SOARES, Dulce Helena Penna. Identidade e trabalho na contemporaneidade: repensando articulações possíveis. **Psicologia & Sociedade**, v. 19, p. 29-37, 2007. p.33.

<sup>131</sup> *Ibidem*, p.34

identificação dos trabalhadores, uma vez que suas trajetórias profissionais constituem “parte de expressivo significado no processo de viver dos trabalhadores, seja pelo tempo a elas dedicado, seja pela sua importância”.<sup>132</sup>

Christophe Dejours,<sup>133</sup> ao propor um exame das relações interpessoais à luz da doutrina neoliberal, afirma que o labor não só significa produção, mas também a inserção do sujeito que o pratica em uma realidade coletiva; o trabalho condiciona a pessoa ao sentimento de pertencimento social e identidade humana. O teórico refere que o desemprego cria, inclusive aos empregados, uma situação de precarização e de constante ameaça.<sup>134</sup>

Dessa forma, numa sociedade baseada no consumo de mercadoria, a dispensa do emprego não é só um ato violento de negação a quem sobrevive de salário, condição material para sua subsistência. Para além disso, também é prejudicar seu reconhecimento identitário.

Quanto a isso, Valdete Souto Severo diz que:

Se durante o trabalho vivemos, criamos laços de amizade e hábitos, construímos raciocínios e objetos, forjamos nossa identidade a ponto de nos reconhecermos naquilo que fazemos, é certo que a perda do emprego implicará também perda de referências, alteração de hábitos, mudança de ambiente em que passamos a maior parte do tempo.<sup>135</sup>

É necessário sempre ressaltar o histórico colonial que nos condiciona como sociedade capitalista, cuja premissa do regime servil é o alicerce de uma sociedade de classes que marginaliza, não somente por poder de troca e consumo, como também por gênero e cor. Essa averiguação demonstra que a perda do emprego (reconhecida juridicamente pelo Estado) implica na imposição de privações que podem significar adoecimento e mesmo a morte.<sup>136</sup>

Por fim, o crescimento do desemprego, da informalidade e da precarização das condições e relações de trabalho - cujo impacto é significativo na

---

<sup>132</sup> COUTINHO, Maria Chalfin; KRAWULSKI, Edite; SOARES, Dulce Helena Penna. Identidade e trabalho na contemporaneidade: repensando articulações possíveis. **Psicologia & Sociedade**, v. 19, p. 29-37, 2007. p.35.

<sup>133</sup> Christophe Dejours, em Medicina, especialista em medicina do trabalho, psiquiatra e psicanalista, é considerado o pai da psicodinâmica do trabalho.

<sup>134</sup> MANDELBAUM, Belinda. **O desemprego em situação: esboços de estruturação de uma clínica social**. 2004. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

<sup>135</sup> SEVERO, Valdete Souto. **A perda do emprego no Brasil: notas para uma teoria crítica e para uma prática transformadora**. Editora Sulina, 2021.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p.39

desestruturação social - constituem as principais características do universo do trabalho e são responsáveis por desenvolver uma nova forma de gestão e controle do trabalho, através do fenômeno da *uberização*, cuja adoção se apresenta atualmente como tendência global.

### 3.3 A POPULARIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS: A TECNOLOGIA À SERVIÇO DA SUPEREXPLORAÇÃO

Nos impactos tecnológicos produzidos pela terceira e quarta revolução industrial e na reestruturação produtiva, organizativa e de gestão delas decorrentes, o sistema encontra potencialidades para novas formas de negócios, novos tipos de empresas e de exploração do trabalho humano.<sup>137</sup> Tal expansão da economia para o mundo digital implicará, significativamente, nas relações de trabalho, sua organização e regulamentação jurídica, como veremos adiante.

Dados divulgados pela PNAD Contínua referentes ao final de 2021, estimam que 1,5 milhão de brasileiros, aproximadamente, estavam inseridos no setor de transporte de pessoas e mercadorias. Dentre eles, 61,2% eram motoristas de aplicativo e taxistas, 20,9% eram entregadores via motocicletas, 14,4% trabalhavam como mototaxista e o restante exercia atividade por outro meio de transporte.<sup>138</sup>

De maneiras gerais, o trabalho em plataforma digital expressa um novo método de apropriação do trabalho na qual o trabalhador, em condições precárias e sem vínculo empregatício, assume todos os riscos do trabalho. Vale lembrar que o trabalho *uberizado*, como também é conhecido, circula em diversos ramos da economia:

[...] além do transporte, também adentraram o sistema financeiro e jurídico, a saúde, a educação, entre outros, reunindo trabalhadores de diferentes perfis sociais, níveis de escolaridade e formação profissional.<sup>139</sup>

Trata-se, pois, de um neologismo que não resume à atividade através da empresa *Uber*. A *uberização* se respalda em dois pilares: as políticas neoliberais

---

<sup>137</sup> MACHADO, Sidnei et al. **O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil: dimensões, perfis e direitos**. Clínica Direito do Trabalho, 2021.

<sup>138</sup> GOÉS, Geraldo; FIRMINO, Antony; MARTINS, Felipe. **Painel da Gig Economy no setor de transportes do Brasil: quem, onde, quantos e quanto ganham**. Nota de Conjuntura 14 - 2º Trimestre de 2022. n. 55. Divulgado em 10 de maio de 2022.

<sup>139</sup> MACHADO, *op. cit.* p.12.

que promovem a autonomia do “empreendedor”; e o conceito de trabalho sob demanda. Alicerçada nesses elementos, as plataformas oferecem, por meio de contrato de prestação de serviço, condições à margem da proteção jurídica aos trabalhadores, eximindo-se de responsabilidades trabalhistas.<sup>140</sup>

Ricardo Antunes adverte que o uso de novas tecnologias de informação e comunicação são, na verdade, estratégias de contratação e gestão de trabalho por empresas que se apresentam como “aplicativos” e “plataformas”, a fim de negar o assalariamento nas relações estabelecidas. O autor também previne que o mesmo discurso que reitera a *uberização* como instrumento de trabalho inédito e que, portanto, afirma como descabida qualquer proteção trabalhista, “tem desempenhado papel fundamental para legitimar, incentivar, cristalizar e acentuar a falta de limites à exploração do trabalho e à precarização de suas condições”.<sup>141</sup>

Referente à remuneração:

“Apps” e “plataformas digitais” impõe o/as trabalhadore/as, quase sempre, o rótulo de autônomo/as, sendo o trabalhador/a remunerado por tarefa ou lapsos temporais mínimos (como horas), sem qualquer garantia de jornada e de remuneração, o que acarreta implicações importantes nas dinâmicas da gestão e controle da força de trabalho (dada a ausência de compromisso explícito de continuidade).<sup>142</sup>

Apesar da retórica do trabalho informal, a subordinação é componente fundamental do modo de ser *uberizado*. Vitor Araújo Filgueiras observa que as empresas além de impor as condições de uso, as modificam arbitrariamente, “punindo e dispensando trabalhadores sem qualquer razão neles constante”.<sup>143</sup> Por exemplo, o contrato de adesão aos motoristas cadastrados pela *Loggi* (empresa especializada em entregas) evidencia a maneira que a plataforma conduz as relações:

Independentemente de qualquer notificação ao Condutor Autônomo, a Loggi poderá modificar o teor do T&C e/ou da própria Plataforma Loggi ou de qualquer parte dela, a qualquer momento e a seu

---

<sup>140</sup> MACHADO, Sidnei et al. **O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil: dimensões, perfis e direitos**. Clínica Direito do Trabalho, 2021.

<sup>141</sup> ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, 2020.

<sup>142</sup> *Ibidem*, p. 66.

<sup>143</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **“É tudo novo”, de novo**. São Paulo: Boitempo, 2021. p.99.

exclusivo critério, **sem que caiba qualquer tipo de indenização ou ônus ao Condutor Autônomo.**<sup>144</sup>

Através das entrevistas realizadas em 2018 e 2019, que constam do banco de dados do Grupo de Pesquisa Trab21 do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito (PPGD-UFRJ), constatou-se que a maioria dos motoristas que atuam pela empresa *Uber*, no Brasil, se declarou não branco e se considera trabalhador autônomo.<sup>145</sup>

Diante da herança histórica escravocrata que determinou o racismo como elemento estruturante da sociedade brasileira, não é incomum notar que os postos de trabalho mais precarizados sejam ocupados por pessoas não brancas. Da mesma forma, é previsível, diante da racionalidade liberal, que esses mesmos trabalhadores se identifiquem como empreendedores de si mesmos.

De acordo com Daniele Barbosa,<sup>146</sup> a empresa *Uber* utiliza, inclusive, como estratégia de propaganda a narrativa da flexibilidade de horários e a ausência de chefia como tentativa de “atrair os motoristas como se eles fossem parceiros independentes”.<sup>147</sup> A suposta liberdade de horário não condiz, entretanto, com a realidade material dos motoristas, que, para garantir sua renda mínima, dispõem de uma alta jornada diária de trabalho (a pesquisa realizada demonstra que 80% dos entrevistados realizam uma média de dez a doze horas por dia de trabalho). Nesse sentido, observa que “a tão proclamada liberdade passa a ser conduzida, a fim de que o sujeito acredite que está decidindo, voluntariamente, por determinada opção quando, em verdade, está sendo conduzido”<sup>148</sup>.

A não compensação remuneratória aos trabalhadores via plataforma digital quando executam jornada superior à jornada padrão de oito horas diárias e a auto coerção na relação de trabalho (a subordinação dos motoristas também se dá diante de uma conduta previamente determinada e esperada pelos Termos e

---

<sup>144</sup> Disponível em: <https://www.loggi.com/termos-de-uso-entregadores/>. Acesso em: 04/07/2022 (grifo da autora).

<sup>145</sup> BARBOSA, Daniele. **A precariedade politicamente induzida e o empreendedor de si mesmo no caso Uber**. Sob uma perspectiva de diálogo entre Butler, Dardot e Laval. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

<sup>146</sup> Advogada e Professora na pós-graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário (CEPED-UERJ)

<sup>147</sup> BARBOSA, *op. cit.* p. 52.

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 53

Condições dos aplicativos), são componentes que evidenciam a maximização da precariedade desses trabalhadores.<sup>149</sup>

Filgueiras destaca que, quando esses mesmos trabalhadores adoecem, tiram férias ou descansam, eles “têm seus instrumentos de trabalho parados e seus rendimentos zerados”. De forma que, para manter o vínculo de trabalho, realizam longas jornadas de expediente, suprimem descansos e agem de acordo com a determinação das empresas.<sup>150</sup>

Tal como a percepção prática nos induz, a realidade material dos trabalhadores de aplicativo não condiz com o discurso de autonomia e liberdade do “empreendedorismo de si mesmo”, que se revela contraditório e controverso.<sup>151</sup> Ressaltando o trecho de Daniele Barbosa:

As práticas institucionais, perpetuadas por diversos agentes do Estado, não se restringindo ao Legislativo, mas se endossando também pelo Executivo e pelo Judiciário, revelam que o Estado brasileiro induz politicamente a precariedade da vida dessa parcela da população. Essa alocação diferencial de precariedade se perfaz em uma estratégia biopolítica que não se assegura que essas vidas sejam sentidas ou apreendidas como passíveis de luto, caso perdidas ou lesadas.<sup>152</sup>

Cabe notar ainda a expansão dos serviços por meio de plataformas digitais provocada pelo contexto pandêmico da Covid-19. Tal crescimento acelerado ocorreu, principalmente, pela urgência de uma alternativa à circulação de mercadorias, em um momento no qual o distanciamento físico era uma medida sanitária necessária. Observa-se que, de acordo com a Conferência Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, o faturamento desse setor de atividades atingiu o recorde de R\$ 224,7 bilhões em 2020 (ano em que se instaurou a quarentena), crescimento de 37% em relação ao ano anterior.<sup>153</sup>

---

<sup>149</sup> BARBOSA, Daniele. **A precariedade politicamente induzida e o empreendedor de si mesmo no caso Uber**. Sob uma perspectiva de diálogo entre Butler, Dardot e Laval. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

<sup>150</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **“É tudo novo”, de novo**. São Paulo: Boitempo, 2021. p.103.

<sup>151</sup> BARBOSA, *op. cit.*

<sup>152</sup> *Ibidem*, p. 116

<sup>153</sup> VASCONCELOS, Jonnas Esmeraldo Marques de; MELLO, Lawrence Estivalet de; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Os Trabalhadores das Plataformas de Entregas: essencialidade em tempos de Covid-19 e desproteção legislativa e judicial. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 2044-2074, 2021.

### 3.4 EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19

No dia 01 de julho de 2020, entregadores em plataformas digitais organizaram a primeira paralisação nacional em função das condições precárias de trabalho agravadas pela crise sanitária do Covid-19. As reivindicações consistiam, em geral, na solicitação de itens básicos de contenção do vírus, como máscara e álcool em gel.<sup>154</sup> Para intensificar uma gestão pública que marginalizou ainda mais esses trabalhadores, foi aprovado o Decreto Federal nº 10.282/2020 que determinou que “o transporte de pessoas ou produtos por aplicativo seriam atividades essenciais, o que excepcionou esses trabalhadores do isolamento social imposto pelas autoridades”.<sup>155</sup>

Nas palavras de Daniele Barbosa:

Com a experiência da pandemia pelo coronavírus, verificamos que as trabalhadoras e os trabalhadores em plataformas digitais, sobretudo os motoristas e entregadores, tornaram-se alvo de uma política que não compreende as suas vidas como passíveis de luto.<sup>156</sup>

Notadamente, as medidas provisórias (nº 905, 927 e 936) optaram por desestabilizar o ordenamento jurídico trabalhista ao permitir, sem anuência sindical, que suspensão contratual, redução salarial e antecipação de férias, por exemplo, fossem discutidos e negociados individualmente. Para aqueles que exercem o labor através dos chamados aplicativos, não há sequer falar em ataque aos direitos trabalhistas, pois são classificados como autônomos.<sup>157</sup>

A retórica da tentativa de preservação do emprego se revelou, como se pode observar, uma justificativa para adoção de medidas de austeridade pelo governo de Jair Bolsonaro. Em contrapartida, a implementação do benefício do auxílio emergencial aos mais vulneráveis, pelo mesmo governo, contrariando a cartilha

---

<sup>154</sup>

Disponível

em:

<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/01/e-greve-entregadores-param-hoje-e-fazem-desafio-a-economia-dos-aplicativos.htm>. Acesso em: 18/07/2022

<sup>155</sup> BARBOSA, Daniele. **A precariedade politicamente induzida e o empreendedor de si mesmo no caso Uber**. Sob uma perspectiva de diálogo entre Butler, Dardot e Laval. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p.108.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p.107.

<sup>157</sup> VASCONCELOS, Jonnas Esmeraldo Marques de; MELLO, Lawrence Estivalet de; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Os Trabalhadores das Plataformas de Entregas: essencialidade em tempos de Covid-19 e desproteção legislativa e judicial. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 2044-2074, 2021.

neoliberal assumida pelo presidente e seus ministros, foi uma providência tomada a fim de atenuar as contradições do capitalismo, acentuadas pela crise sanitária.<sup>158</sup>

A vulnerabilidade financeira imposta aos trabalhadores precarizados potencializou as diversas crises sofridas em razão do surto pandêmico. No Brasil, a Lei nº 13.982/2020 criou o principal programa assistencial, um auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinado à população mais carente. Os beneficiários são trabalhadores de baixa renda, informais, microempreendedores, autônomos e desempregados, excluindo os empregados e menores de 18 anos.<sup>159</sup>

Para concessão do auxílio, inicialmente, houve a inclusão dos motoristas de aplicativo dentro do rol de trabalhadores informais - que restou vetada pelo Poder Executivo. As razões do veto sustentam uma suposta ofensa ao princípio constitucional da igualdade material ao promover tratamento diferenciado a alguns profissionais em detrimento de outros, além de criar "despesa obrigatória ao Poder Público sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio",<sup>160</sup> portanto, ausente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme previsto pelo artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT).<sup>161</sup>

Em relação aos motoristas e entregadores, cabe ressaltar, encontram-se mais expostos à contaminação do vírus, uma vez que não há possibilidade de *home office* dada a incompatibilidade da natureza da atividade com o modelo de trabalho. Diante desta realidade, a situação se agrava porquanto carente de qualquer respaldo protecionista aos prestadores de serviço, visto que não se reconhece como vínculo empregatício o contrato entre o trabalhador e a plataforma digital.

O fato é, para além da ausência de garantia trabalhista e previdenciária em caso de adoecimento ou falecimento desses profissionais (realidade bastante provável no cenário da pandemia de Covid-19), que inexiste ainda possibilidade de proteção social emergencial. Isso porque motoristas e entregadores vinculados aos aplicativos e plataformas encontram-se excluídos do rol de beneficiários do sistema de previdência social.

---

<sup>158</sup> CANNAS, Fábio. A uberização do trabalho frente à pandemia de covid-19 no brasil. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, v. 7, n. 13, p. 198-221, 2021.

<sup>159</sup> VASCONCELOS, MELLO, OLIVEIRA, *op. cit.*

<sup>160</sup> BARBOSA, Daniele. **A precariedade politicamente induzida e o empreendedor de si mesmo no caso Uber**. Sob uma perspectiva de diálogo entre Butler, Dardot e Laval. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p.114.

<sup>161</sup> *Ibidem, passim.*

Ademais, as políticas de saúde praticadas pelas autoridades públicas para o enfrentamento da pandemia, corroboradas por uma narrativa de negação ao conhecimento científico e somadas à instabilidade política (especialmente em relação ao Ministério da Saúde) resultaram no vagaroso processo de imunização implementado no país em 2021. Inevitavelmente, seja pelo incentivo ao boicote das práticas de contenção do vírus, seja pelo atraso na implementação do programa de vacinação, até o final de julho de 2022 haviam sido registrados mais de 677 mil óbitos em consequência da doença.<sup>162</sup>

Como estratégia de contenção, as principais medidas de proteção recomendadas pelos profissionais da área de saúde foram o uso recorrente de máscaras, o distanciamento e o isolamento social. Contudo, não é possível falar em isolamento social sem avaliar seus impactos nas condições de moradia, alimentação e saúde da população.

Cabe lembrar que, aos profissionais de aplicativo, o confinamento significa que cada dia não trabalhado é rendimento zero. No entanto, as necessidades humanas são urgentes e diárias; para a maioria da população não se permite a escolha entre trabalhar ou não porque, simplesmente, significaria não poder se alimentar, se vestir, ter um teto ou comprar remédios, por exemplo.

Sobre a nova realidade do trabalho frente à pandemia, Judith Butler:

Antes de mais nada, a pandemia intensifica a luta que opõe o capitalismo e suas desigualdades sistêmicas, a destruição do planeta, a subjugação e a violência colonial aos direitos dos sem-teto e da população encarcerada, das mulheres, pessoas *queer* e trans, todas as minorias cujas vidas são consideradas como não importantes.<sup>163</sup>

É imperioso também observar as implicações racistas no contexto epidemiológico. A nova realidade denuncia o mito da democracia racial, posto que as raízes de dominação que sustentam nossa economia capitalista se formam pela opressão de classe, bem como de raça e gênero. Segundo levantamento da

---

<sup>162</sup>

Disponível

em:

<https://www.canalsaude.fiocruz.br/noticias/noticiaAberta/covid-19-brasil-acumula-336-milhoes-de-casos-de-covid-19-e-6774-mil-obitos-pela-doenca27072022>. Acesso em 27 jul. 2022

<sup>163</sup> BUTLER, Judith. **Traços Humanos nas superfícies do mundo**. N-1 Edições, 12 abr. 2020. Disponível em: <https://www.n-1edicoes.org/textos/75>. Acesso em: 25 jul. 2022.

prefeitura de São Paulo, pessoas negras têm 62% a mais de chance de morrer pela covid-19.<sup>164</sup> Conforme Marly Marques da Cruz:<sup>165</sup>

Mesmo com a presença de serviços públicos de saúde em todo território nacional, as violações de direitos e dilemas do SUS se expressam pelas dificuldades de acesso e assistência adequada dos grupos sociais em condição de maior vulnerabilidade. Entre estes, estão os povos indígenas, quilombolas, população negra, pessoas privadas de liberdade, população em situação de rua, moradores de comunidade de favela, entre outros, que apresentam os piores indicadores de saúde em comparação com a população em geral.<sup>166</sup>

Percebe-se, por fim, que a pandemia do coronavírus ultrapassa as barreiras da saúde e se revela também como problema de ordem social e econômica. Trabalhadores dos setores mais precarizados, tais como motoristas e entregadores de aplicativo, acabam por se tornar o grupo mais exposto ao contágio do vírus, “situação que faz parte da manutenção de privilégios econômicos de grupos restritos da sociedade”.<sup>167</sup>

### 3.5 HÁ NECESSIDADE DE CONSTRUIR UM DIREITO PROTETIVO AOS TRABALHADORES DE APLICATIVO?

As inovações tecnológicas, sobretudo as provenientes da terceira e quarta revolução industrial, possibilitam ao processo produtivo o método da automação como instrumento de otimização de atividades repetitivas e que oferecem risco à integridade humana. Contudo, essa reestruturação, de maneiras gerais, favorece a redução salarial e de postos de trabalho, bem como a adoção de modalidades contratuais que ofereçam amparo jurídico inferior ao do vínculo empregatício.<sup>168</sup>

<sup>164</sup>

Disponível

em:

<https://blogdaboitempo.com.br/2020/06/02/a-humanidade-partida-reflexoes-fanonianas-sobre-a-pandemia/>. Acesso em 27 jul. 2022.

<sup>165</sup> Doutora em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (Ensp/Fiocruz). Pós-Doutora em Ciências da Saúde pelo Instituto de Higiene e Medicina Tropical (Universidade Nova de Lisboa). Pesquisadora titular em saúde pública no Departamento de Endemias Samuel Pessoa (Densp/Ensp). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública Stricto Sensu da Ensp/Fiocruz.

<sup>166</sup> SANTOS, Alethele de Oliveira; LOPES, Luciana Tolêdo. **Reflexões e futuro**. Coleção Covid-19; v. 6. 326 p. Brasília, DF: Conselho Nacional de Secretários de Saúde, 2021. p. 140.

<sup>167</sup> SOUZA, Laura Feijó de. Trabalhadores informais de aplicativos e o impacto da doença pelo novo coronavírus: uma reflexão teórica. **J. nurs. health**, p. 20104011-20104011, 2020. p. 12.

<sup>168</sup> CEZAR, Frederico Gonçalves. O Uber e a proteção do trabalhador em face da automação. In: FRAZÃO, Ana (org.). **Constituição, Empresa e Mercado**. Brasília: FD/UnB, 2017.

Referente à proteção dos trabalhadores frente à automação, Frederico Gonçalves Cezar diz:

Além de impactar os interesses dos trabalhadores, a automação suscita graves problemas para o nosso modelo constitucional. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 funda-se na concepção de que é por meio do trabalho - em regra, em empresas privadas - que o trabalhador garante sua subsistência e a de sua família, por meio de um salário mínimo, que, nos termos o artigo 7º, IV, deve permitir o atendimento de suas necessidades com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, e previdência social.<sup>169</sup>

Ausente qualquer legislação sobre a hipótese, apesar de sua previsão constitucional, o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, garante aos trabalhadores rurais e urbanos proteção em face da automação na forma da lei. Trata-se, pois, de norma constitucional que alguns autores classificam como de eficácia limitada, ou seja, que depende de lei ordinária regulamentadora para produzir seus efeitos.<sup>170</sup>

No caso da empresa *Uber*, assim como de outras empresas que atuam por meio de plataformas digitais, o modelo de negócios é apresentado como solução tecnológica moderna, desburocratizada e alternativa. Seus motoristas são "colaboradores" e contratantes independentes, razão pela qual a empresa se escusa de qualquer obrigação cível, previdenciária e trabalhista.

Cumprе lembrar que, desde a reforma trabalhista de 2017, a classe trabalhadora vem enfrentando uma profunda eliminação de seus direitos, com o projeto de reconfiguração do status do trabalhador, perdendo seu reconhecimento como sujeito de direito. Ressalta-se que o reconhecimento da condição de empregado se faz por verificação e posterior verificação de elementos fáticos-jurídicos. Em sua defesa, as empresas, usualmente, declaram inexistir o requisito da subordinação que caracterize o vínculo, visto que ausente o controle da atividade dos profissionais.<sup>171</sup>

Nesse sentido, as decisões de tribunais superiores no caso *Uber* têm entendido que as relações de trabalho entre os motoristas e a empresa detêm

---

<sup>169</sup> CEZAR, Frederico Gonçalves. O Uber e a proteção do trabalhador em face da automação. In: FRAZÃO, Ana (org.). **Constituição, Empresa e Mercado**. Brasília: FD/UnB, 2017. p.8.

<sup>170</sup> *Ibidem, passim*.

<sup>171</sup> BARBOSA, Daniele. **A precariedade politicamente induzida e o empreendedor de si mesmo no caso Uber**. Sob uma perspectiva de diálogo entre Butler, Dardot e Laval. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

natureza cível, uma vez que a atividade de transporte individual é prestada de forma eventual, sem horários preestabelecidos e sem salário fixo. Não se tratando, portanto, de competência trabalhista já que a atuação dos motoristas é a de “empreendedores individuais”.<sup>172</sup>

Em fevereiro de 2020, a quinta turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) analisou o primeiro caso envolvendo motorista em plataforma digital. A corte decidiu pelo não reconhecimento jurídico do pedido de vínculo empregatício, por se tratar de relação de parceria entre “autônomo” e a plataforma.<sup>173</sup>

Por outro lado, recentemente, a terceira turma do TST reconheceu, por maioria, o vínculo de emprego entre o motorista de aplicativo e a empresa *Uber*. O relator, ministro Maurício Godinho, declarou que as empresas de plataforma controlam as prestações de serviço de maneira mais profunda que a própria CLT. Este controle é executado através da monitoração dos algoritmos dos aplicativos e também pela possibilidade de seus clientes entrarem em contato com as plataformas para reclamar dos serviços prestados.<sup>174</sup>

Sob o ponto de vista legislativo, tramita no senado o projeto de lei nº 3.055/21, apresentado pelo parlamentar Acir Gurgacz (PDT-RO). O senador entende que as relações de trabalho entre as empresas operadoras de aplicativo e seus e condutores de veículo de transporte e entregadores de bem de consumo devem ser amparadas pelo que dispõe o artigo 443, § 3º da CLT, por tratar-se de trabalho por demanda, e desse modo, configurar relação de emprego intermitente nos termos do artigo referido. Por essas razões justifica que:

Os direitos trabalhistas daqueles de que se utilizam dessas plataformas para desenvolver seu trabalho são bastantes controversos, em função, inclusive da jurisprudência brasileira, que ora entende que são relações autônomas, ora são empregatícias.<sup>175</sup>

---

<sup>172</sup> BARBOSA, Daniele. **A precariedade politicamente induzida e o empreendedor de si mesmo no caso Uber**. Sob uma perspectiva de diálogo entre Butler, Dardot e Laval. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p.99

<sup>173</sup> *Ibidem*, *passim*.

<sup>174</sup> Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/3-turma-do-tst-forma-maioria-a-favor-de-vinculo-empregaticio-entre-motorista-e-u-ec69>. Acesso em 26 jul. 2022.

<sup>175</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9011310&ts=1650979713789&disposition=inline>. Acesso em 27 jul. 2022

## 4 AS CONSEQUÊNCIAS DA "UBERIZAÇÃO" NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 4.1 AS REFORMAS NEOLIBERAIS NA PREVIDÊNCIA

Antes de tudo, é inevitável repensar numa alternativa de enfrentamento ao aumento da pobreza e da desigualdade social decorrentes do desemprego, do desalento e das novas modalidades contratuais - fenômenos provocados pela constante precarização das relações laborais, bem como pela carência de uma proteção social que compreenda as alterações do mundo do trabalho. Nesse sentido, Sonilde Lazzarin afirma que o sentimento de insegurança social é:

A inconsciência da capacidade de manutenção da subsistência e de controlar a sua vida a partir de seus próprios recursos, diante dos riscos sociais. Estes podem ser caracterizados como eventos que comprometem a capacidade dos indivíduos de assegurar por si mesmos sua independência social, como no caso de adoecimento, acidente, envelhecimento ou desemprego.<sup>176</sup>

A autora também define que o que significa estar protegido, do ponto de vista social, numa sociedade de indivíduos é:

[...] combater, em paridade, a insegurança civil e social, fazendo com que os indivíduos disponham das condições sociais mínimas da sua independência, onde ninguém é excluído, porque cada um dispõe dos recursos e dos direitos necessários para manter sua interdependência e não somente de dependência com todos, possibilitando a formação de uma sociedade de semelhantes [...] <sup>177</sup>

À princípio, a Constituição Federal define, em seu artigo 194, as diretrizes a serem seguidas a fim de assegurar direitos referentes à saúde, previdência e assistência social nos seguintes termos:

**Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.**

**Parágrafo único.** Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

---

<sup>176</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. A **(in)seguridade social em tempos de pandemia**: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020. p. 11.

<sup>177</sup> *Ibidem, passim.*

- I - Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)<sup>178</sup>

Portanto, o próprio texto constitucional determina que a Seguridade, como instrumento de proteção social, atinge a Saúde Pública (direito universal), a Previdência Social (destinada aos trabalhadores formais ou à contribuintes individuais e facultativos) e Assistência Social, voltada aos mais vulneráveis (idosos e deficientes considerados miseráveis).<sup>179</sup>

Quanto à sua função econômica, Sonilde Lazzarin diz que:

É indiscutível a função econômica dos benefícios e serviços fornecidos pelo sistema de Seguridade Social, como a distribuição de renda, proteção à saúde e reabilitação profissional àqueles enquadrados em situação de necessidade.<sup>180</sup>

O sistema previdenciário brasileiro oferece, de forma limitada, direitos apenas àqueles inseridos no mercado formal de trabalho ou aos que, mensalmente, contribuem como autônomos, ou ainda aos segurados especiais. Isso ocorre porque o acesso às garantias previdenciárias é condicionado por contribuições prévias e

---

<sup>178</sup> Constituição Federal, 1988. (grifo da autora)

<sup>179</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. A **(in)seguridade social em tempos de pandemia**: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020.

<sup>180</sup> *Ibidem*, p. 20.

estabelecidas de acordo com a média das contribuições realizadas. São exemplos de benefício: as aposentadorias, as pensões, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário maternidade e salário família.<sup>181</sup>

A autora também explica que, ao reconstruir um universo social pautado a partir de exigências de eficiência e performance (derivado de um contexto econômico de concorrência exacerbada), muitos se tornam inempregáveis. Essa parcela da população excluída (desempregados, desalentados, periféricos, trabalhadores mais velhos e idosos sem aposentadoria, por exemplo) são pessoas que, sem suporte do Estado para subsistirem, são arrastados à insegurança social.<sup>182</sup>

A partir dos anos 70, com o fortalecimento da corrente neoliberal, o crescimento da globalização e o intervencionismo de economias internacionais, fenômenos como a desregulamentação e flexibilização fragilizaram “uma sociedade salarial estruturada em torno de organizações de trabalhadores”.<sup>183</sup> Esses profissionais organizados coletivamente, passaram a ser afetados pela precarização das relações de trabalho e desemprego em massa.<sup>184</sup>

Um dos princípios da doutrina neoliberal é a competitividade de mercado. Assim, o objetivo do Estado passou a ser a maximização da capacidade produtiva e, portanto, da rentabilidade do capital, à medida que reduz seus encargos sociais direcionados ao trabalhador.<sup>185</sup> Ou seja, começou a substituir “a gestão coletiva fundada em situações estáveis de emprego, se instaurando uma mobilidade generalizada das relações de trabalho, das carreiras profissionais e das proteções vinculadas ao emprego.”<sup>186</sup>

Cabe ressaltar que essa mesma narrativa liberal propagada pela grande mídia e nos meios políticos e intelectuais, a partir dos anos 90, não se alterou, substancialmente, da narrativa agora empregada pelos governos mais recentes. As campanhas das medidas reformistas (através de Projetos de Emenda Constitucional), propostas no governo Fernando Henrique, Lula, Dilma, Temer e Bolsonaro pretendiam, em síntese, dificultar o acesso aos acessos beneficiários,

---

<sup>181</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (in)segurança social em tempos de pandemia**: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020.

<sup>182</sup> *Ibidem*, *passim*.

<sup>183</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>184</sup> *Ibidem*, *passim*.

<sup>185</sup> *Ibidem*, *passim*.

<sup>186</sup> *Ibidem*, p. 15.

restringindo direitos, ampliando o tempo de trabalho e de contribuição, além de incentivar a privatização e a expansão de planos privados.<sup>187</sup>

Para elucidar bem essa cartilha de desmonte, vale examinar a Contrarreforma apresentada pelo Governo Temer em 2016. Se aprovada, suas principais propostas, delineadas na Proposta de Emenda Constitucional nº 287, alterariam a idade mínima para 65 anos aos homens e 62 às mulheres, e tempo mínimo de contribuição de 25 anos para fins de aposentadoria. O valor equivaleria a 51% da média da remuneração acrescido de 1% por cada ano de contribuição no momento da aposentadoria. Aos trabalhadores rurais, a previsão para aposentadoria seria de 57 anos para mulheres e 60 para homens, com tempo mínimo de contribuição de 15 anos. Também acabaria com as aposentadorias especiais aos professores do ensino fundamental e trabalhadores em áreas de risco, e reduziria o valor da pensão para 50%, com 10% até 100% para cada dependente.<sup>188</sup>

Três anos depois, em fevereiro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro apresentou a proposta de reforma conduzida pelo ministro da Economia, Paulo Guedes. Nota-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019,<sup>189</sup> de modo geral, defendia suposta redução do déficit público, geração de empregos formais, desoneração das empresas e diminuição da desigualdade.<sup>190</sup>

Dentre as mudanças mais significativas, a reforma fixou a idade mínima para aposentadoria em 62 anos para as mulheres e 65 para os homens, além de calcular o valor do benefício a partir da média das contribuições. Após 20 e 15 anos de contribuição dos trabalhadores e trabalhadoras, respectivamente, a aposentadoria corresponderá a 60% da média das contribuições (o percentual aumenta 2% a cada ano de trabalho). Quanto à pensão por morte, o valor reduziu para 40% quando se tratar de hipótese em que o cônjuge é o único dependente. Além disso, restou proibida a possibilidade de acumular aposentadoria e pensão.<sup>191</sup>

---

<sup>187</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (in)segurança social em tempos de pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS Editora, 2020.

<sup>188</sup> SILVA, Maria Lucia Lopes da. Contrarreforma da Previdência Social sob o comando do capital financeiro. **Serviço Social & Sociedade**, p. 130-154, 2018.

<sup>189</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 103. Disponível em: Emenda Constitucional nº 103 ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)). Acesso em 01 de ago. 2022.

<sup>190</sup> LAZZARIN, *op. cit.*

<sup>191</sup> Disponível em: Reforma da Previdência é promulgada - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados ([camara.leg.br](http://camara.leg.br)). Acesso em 01 de ago. 2022.

É, portanto, notório que o projeto de desmonte dos direitos previdenciários foi construído e consolidado pela política econômica neoliberal. Como bem elucida, Sonilde Lazzarin afirma que:

A nova sistemática apresentada pela Emenda Constitucional 103/2019, funda-se nos seguintes pilares: reduzir e dificultar (ou inviabilizar) o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais; desonerar empresas; penalizar os mais pobres; sacrificar as mulheres e direcionar os trabalhadores à Previdência Privada. Os grandes privilegiados foram os empresários, os investidores e os bancos. Essa conclusão, e a identificação dos eleitos para pagar a conta dos desequilíbrios atuais, decorrem da análise das novas regras propostas, confrontando-as com o discurso apresentado.<sup>192</sup>

#### 4.2 OS EFEITOS DA UBERIZAÇÃO DO TRABALHO NOS NÍVEIS DE PROTEÇÃO SOCIAL

O artigo 201 da Constituição Federal ordena que a previdência social deve ser organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de natureza contributiva e filiação obrigatória.<sup>193</sup> Exclui-se desse rol de beneficiários os trabalhadores abarcados pelos regimes próprios (servidores públicos e militares). Além desses dois regimes mencionados, há possibilidade de adesão facultativa ao regime complementar, regido pelas Leis Complementares n° 108 e 109, por trabalhadores e não-trabalhadores.<sup>194</sup>

Conforme demonstrado anteriormente, é evidente que a nova relação de trabalho construída pelo modelo da *uberização* não se enquadra na já existente regulamentação normativa ao alegar pretensa ausência de subordinação, e fictícia flexibilidade e autonomia. Jorge Souto Maior ao defender a necessidade da formalização desse novo vínculo afirma que os trabalhadores por plataforma:

São pessoas que estão colocando suas próprias vidas em risco, ganhando pouquíssimo, trabalhando intensamente, em uma lógica cada vez mais precária e concorrencial entre si. A sociedade

<sup>192</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. A **(in)segurança social em tempos de pandemia**: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020. p. 43-44.

<sup>193</sup> BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em 02 de ago. 2022.

<sup>194</sup> Disponível em: O que é Previdência Complementar — Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br)). Acesso em 02 de ago. 2022.

brasileira está diante do caos. Vamos começar a acertar os nossos problemas formalizando o trabalho dessas pessoas.<sup>195</sup>

Para além da insegurança jurídica que a lacuna de uma proteção social acarreta a área trabalhista, sobretudo pelas controversas decisões do Poder Judiciário sobre o tema, sua inexistência dispensa as empresas de plataforma digital da obrigação de resguardar seus trabalhadores de aposentadoria digna e indenizações como os auxílio-doença e auxílio-acidente em face da perda de suas capacidades laborais, sejam elas temporárias, sejam permanentes.

O aumento do número de trabalho baseado no modelo *uber* tende a depreciar o sistema previdenciário à medida em que os trabalhadores que não estão vinculados ao regime, ou quando não mantém a constância das contribuições, ficam desassistidos do referido seguro social. Ademais, haja vista o caráter solidário do regime previdenciário, resta ausente recurso financeiro destinado à cobertura assecuratória por essas empresas tomadoras, cabendo a esses profissionais liberais o ônus de arcar completamente com o seguro.<sup>196</sup>

Por analogia, o decreto n° 9.792/2019, que disciplina a contribuição individual obrigatória por prestadores de serviço de transporte individual, estende-se às demais atividades exercidas por plataformas digitais, tais quais o *Rappi* e *Ifood*. O decreto ainda determina que a obrigação de filiação, inscrição e contribuição acabam se tornando responsabilidade do próprio trabalhador, isentando a empresa dessa função.<sup>197</sup>

Verifica-se, pela edição deste decreto, a delegação da responsabilidade de se inscrever e contribuir ao regime previdenciário - ora incumbida às empresas - aos trabalhadores por aplicativo. Acontece que, como bem descreve Victor Oliveira:

O trabalhador muitas vezes não conhece a sistemática desse processo de filiação e de como contribuir; aliado a isso, soma-se a falta de organização financeira dos indivíduos, muitas vezes terminando o mês endividado, ou quando não, termina “apertado” financeiramente. Vale salientar ainda, que em tempos de crise

---

<sup>195</sup> Disponível em Um ano de pandemia: entregadores de aplicativo relatam piora | Geral (brasildefato.com.br). Acesso em 02 de ago. 2022.

<sup>196</sup> OLIVEIRA, **Victor Almeida**. **A uberização do trabalho e os reflexos na previdência social**. 2021. 60 p. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2021.

<sup>197</sup> *Ibidem, passim*.

financeira, o primeiro corte feito pelo trabalhador, é justamente na contribuição previdenciária.<sup>198</sup>

Dessa forma, o ato normativo supramencionado dispõe que:

**Art. 2º A inscrição como segurado contribuinte individual será feita diretamente pelo motorista de transporte remunerado privado individual** de passageiros, preferencialmente pelos canais eletrônicos de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Art. 3º A comprovação da inscrição** perante as empresas responsáveis por aplicativos ou por outras plataformas digitais de transporte remunerado privado individual de passageiros é de **responsabilidade do motorista** e caberá ao INSS fornecer os respectivos comprovantes, preferencialmente por meio de seus canais eletrônicos de atendimento.

**Art. 4º** O motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros recolherá sua contribuição ao Regime Geral de Previdência Social por **iniciativa própria**, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.<sup>199</sup>

É previsível, portanto, que diante dessa sistematização previdenciária, a parcela de brasileiros contribuintes corresponda a 58,5 milhões, apesar do número de trabalhadores ocupados ser de 93 milhões. Ressalta-se que, de acordo com o IBGE, ao término de 2021, apenas 62,9% da população ocupada contribuía para o instituto da previdência.<sup>200</sup>

Em um cenário de altos índices de desemprego e precarização das relações laborais, somados ao enfrentamento da grave crise sanitária provocada pelo Covid-19, o sentimento de inutilidade aflige todas as camadas da classe trabalhadora, empregados ou não, à medida que a segurança da continuidade da condição de empregado é incerta.<sup>201</sup> Referente a esta instabilidade, Lazzarin diz que:

<sup>198</sup> OLIVEIRA, Victor Almeida. **A uberização do trabalho e os reflexos na previdência social**. 2021. 60 p. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2021. p. 43.

<sup>199</sup> BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: D9792 (planalto.gov.br). Acesso em 02 de ago. 2022. (grifo da autora)

<sup>200</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE: emprego com carteira assinada na área privada têm alta de 4,4%**: Dados da Pnad Contínua se referem ao terceiro trimestre deste ano. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: Agência Brasil (ebc.com.br). Acesso em 02 de ago. 2022.

<sup>201</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (in)seguridade social em tempos de pandemia**: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020.

Assim, ao invés de aumentar a proteção social, a exigência de flexibilidade conduz à desestabilização dos estáveis, à precarização das relações de trabalho, com contratos provisórios, de tempo parcial ou intermitente, com alternância de atividade e inatividade, marcados pela incerteza do amanhã. Este modo de vida em sociedade exige estratégias de sobrevivência baseadas no presente, ou seja, “viver o dia de hoje”, a cultura do aleatório.<sup>202</sup>

O sistema de proteção social é amplamente vinculado à condição de empregado e é, desta maneira, bastante limitado. Não se estende, pois, a toda população brasileira em sua plenitude. Além disso, o envelhecimento populacional, as falácias da inviabilidade da previdência pública e dos altos custos do trabalho, os consequentes incentivos à redução tributária em favor das grandes empresas, bem como a redução da participação do capital de custeio na previdência e ampliação da participação dos trabalhadores, são exemplos de argumentos usados para sustentar as principais alterações legislativas que promovem o desmoronamento dos já frágeis direitos da seguridade social.<sup>203</sup>

#### 4.3 O ADOECIMENTO COMO DECORRÊNCIA DA PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

O capitalismo global, pela forma que se estrutura hoje, a partir da superexploração do sujeito trabalhador, somado à intensificação do consumo e mercadorização do que há de mais necessário e básico, condiciona aquele que vende sua força de trabalho à precarização e o expõe a uma situação de extrema insegurança. “Eleva-se o máximo a exaustão da força de trabalho para que o capitalista acumule cada vez mais capital, o que resulta em adoecimento, agravamento de lesões, acidentes e mutilação do trabalhador”.<sup>204</sup>

A precarização é um movimento de desconstrução da relação salarial desenvolvida no período pós-guerra, tal qual afirma Giovanni Alves:<sup>205</sup>

<sup>202</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>203</sup> *Ibidem*, *passim*.

<sup>204</sup> PEREIRA, Marina Coutinho de Carvalho; NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **Serviço Social e reabilitação profissional do Instituto Nacional do Seguro Social: perspectivas a partir da saúde do trabalhador.** In Proceedings of the 2nd Seminário de Saúde do Trabalhador de Franca. Franca, SP, Brasil. 2012. p. 5-6.

<sup>205</sup> ALVES, Giovanni. Prefácio: o adoecimento do trabalho como falha metabólica do capital. **O avesso do trabalho III**, p. 13-18, 2013.

[...] a precarização do trabalho teria um sentido objetivo de perda da razão social do trabalho por conta de mudanças na ordem salarial que implicaria a perda (ou corrosão) de direitos do trabalho. Nesse caso, a precarização do trabalho seria entendida como desmonte de formas reguladas de exploração da forma de trabalho como mercadoria.<sup>206</sup>

Considerando as transformações ocorridas no início do século XXI na organização e gestão de produção, o adoecimento laboral (físico e psíquico) vai expressar as condições de saúde nas quais trabalhadoras e trabalhadores se encontram. Por exemplo, nessa conjuntura de desemprego e precarização, muitos trabalhadores, ainda que adoecidos, continuam exercendo suas atividades, seja pela expiração do período de afastamento, seja pelo medo de represálias, isolamento e demissão.<sup>207</sup>

É mediante benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez que o instituto da Previdência (política de proteção social) intervém na relação trabalho e capital, atuando como reparação àqueles que devido alguma contingência da vida - adoecimentos e acidentes, por exemplo - estão, temporária ou permanentemente, impossibilitados de prover sua subsistência.<sup>208</sup>

O Adoecimento laboral, conforme afirmação de Giovanni Alves, “é a explicitação contingente, no plano da singularidade do homem singular, das contradições insanas da sociedade burguesa hiper tardia”.<sup>209</sup>

Byung-Chul Han vai nos mostrar que a sociedade do século XXI não equivale mais à sociedade disciplinar entendida por Foucault, construída a partir de hospitais, asilos, presídios, fábricas e quartéis. Em seu lugar, surgiu a sociedade ocupada não por “sujeitos de obediência”, mas sim sujeitos de desempenho e produção. O autor também afirma que, ao contrário da sociedade disciplinar, pautada pela negatividade (pela negação do direito), a sociedade do desempenho se molda pelo incentivo, motivação e projetos. Para Han, a negatividade gera loucos e delinquentes enquanto a sociedade de desempenho produz depressivos e fracassados.<sup>210</sup>

---

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>207</sup> *Ibidem*, *passim*.

<sup>208</sup> *Ibidem*, *passim*.

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>210</sup> HAN, Byung-Chul. **A Sociedade do Cansaço**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2015.

Esse adoecimento psíquico decorre do “imperativo de obedecer apenas a si mesmo, da pressão do desempenho, da carência de vínculos e da crescente fragmentação e atomização do social”.<sup>211</sup>

Nesse sentido, Han diz que:

Visto a partir da perspectiva patológica, o começo do século XXI não é definido como bacteriológico nem viral, mas neuronal. Doenças neuronais como a depressão, transtorno de déficit de atenção com síndrome de hiperatividade (TDAH), transtorno de personalidade limítrofe (TPL) ou a Síndrome de Burnout (SB) determinam a paisagem patológica do começo do século XXI. Não são infecções, mas enfartos, provocados não pela negatividade de algo imunologicamente diverso, mas pelo excesso de positividade. Assim, eles escapam a qualquer técnica imunológica, que tem a função de afastar a negatividade daquilo que é estranho.<sup>212</sup>

É notório que a racionalidade do desempenho e produção maximizados segue acompanhada pelo aumento da flexibilização do ordenamento jurídico - frutos da constante e progressiva precarização do trabalho e do incentivo à competitividade. Logo, não é exagero afirmar que esse processo potencializou a individualização e a ruptura do tecido da solidariedade.<sup>213</sup>

Sobre a flexibilização, Ricardo Antunes diz que ela se constitui de uma “síntese ordenadora dos múltiplos fatores que fundamentam as alterações na sociabilidade do capitalismo contemporâneo”.<sup>214</sup> No universo do trabalho, ela se manifesta na redução drástica das fronteiras entre o labor e a vida privada. É visível também nas jornadas de trabalho ajustadas às demandas do mercado e ao cumprimento de metas de produção e qualidade. Para o autor, “a obsessão dos gestores do capital por eliminar completamente os tempos mortos dos processos de trabalho, tem convertido, paulatinamente, o ambiente de trabalho em espaço de adoecimento”.<sup>215</sup>

---

<sup>211</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (in)segurança social em tempos de pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS Editora, 2020. p. 51.

<sup>212</sup> HAN, *op. cit.* p. 7.

<sup>213</sup> LAZZARIN, *op. cit.*

<sup>214</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018. p.141

<sup>215</sup> *Ibidem*, p. 142

Importante frisar que, segundo André Machado Cavalcanti,<sup>216</sup> a *uberização* tende a diluir o número de notificações de acidentes de trabalho. O magistrado entende que ao mesmo tempo em que o país passa pelo processo de precarização, há um desmonte das equipes e políticas voltadas ao acidente de trabalho. Nesse sentido, afirma que:

Se considerarmos que há no Brasil milhares de trabalhadores que trabalham na informalidade sem registro em carteira, que se acidentam e, por serem trabalhadores informais, não informam à previdência e não usufruem dos benefícios que tem direito.<sup>217</sup>

Com efeito, o tipo de atividade desempenhada de forma subordinada aos grupos tecnológicos, através de plataformas digitais, caracteriza novos elementos de precarização. Quanto às condições desses trabalhadores, a precarização desse tipo de organização do trabalho fica especialmente visível na dimensão da saúde dos trabalhadores, sobretudo pela extenuação devido às longas jornadas, exponenciada pela desproteção.<sup>218</sup>

No dia 06 de julho de 2019, o entregador do *Rappi*, Thiago de Jesus Dias, faleceu vítima de um Acidente Vascular Cerebral (AVC) enquanto realizava uma entrega. O caso explicitou o comportamento omissivo das equipes responsáveis pelas empresas diante da situação que, segundo a cliente Ana Luísa, teriam solicitado “a baixa no pedido para que eles conseguissem avisar os próximos clientes que não receberiam seus produtos no horário previsto”.<sup>219</sup> O prestador do aplicativo encarava jornadas de aproximadamente de 12 horas diárias.

Conforme pontuam Pereira e Nogueira:

Cabe enfatizar que há um elevado índice de adoecimento e/ou acidentes que acometem os trabalhadores e que são gerados e agravados no âmbito do processo de produção da sociedade

---

<sup>216</sup> André Machado Cavalcanti é juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande, especialista em Direito do Trabalho pela Unipê, membro do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro (PTS) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

<sup>217</sup> Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2019/07/21/uberizacao-vai-mascarar-numeros-de-acidente-de-trabalho-dizem-especialistas>. Acesso em 10 de ago. 2022

<sup>218</sup> SOUZA, Diego de Oliveira. As dimensões da precarização do trabalho em face da pandemia de Covid-19. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 19, 2020. p. 7

<sup>219</sup> Disponível em <https://www.hypeness.com.br/2019/07/entregador-da-rappi-que-morreu-apos-avc-trabalhava-12-horas-por-dia/>. Acesso em 10 de ago. 2022.

capitalista e não são apenas problemas biológicos e do indivíduo, mas é uma questão estrutural e que preocupa a todos.<sup>220</sup>

Já no início de 2020, a crise sanitária revelou novas nuances acerca da precarização, pois uma das mais importantes repercussões da pandemia no mundo do trabalho diz respeito à sua condição. A pandemia, segundo Diego de Oliveira Souza, catalisou o processo de precarização do trabalho em todas suas dimensões “tanto pela infecção em si, quanto pelas suas repercussões psicológicas e sociais”.<sup>221</sup> Consoante afirmação do autor:

Os vínculos de trabalho e relações contratuais precárias ganham maior amplitude ante um contexto de contrarreforma trabalhista, que também se reflete no alcance das medidas governamentais durante a pandemia; a organização e as condições de trabalho tendem a piorar sobretudo pelo home office (conforme tende a se configurar) e a uberização; a precarização da saúde dos trabalhadores é sentida na medida em que as ocupações precárias não possuem medidas de proteção à saúde juridicamente consistentes.<sup>222</sup>

#### 4.4 QUEM MAIS SOFRE COM A "UBERIZAÇÃO" DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL

Conforme já exposto, a informalidade presente nas novas relações de trabalho significa perda de direitos e garantias conquistados historicamente por grupos sociais, como sindicalistas, camponeses, operários e ex-escravizados. Sabe-se também que a informalidade no mercado de trabalho atinge quase metade da população brasileira,<sup>223</sup> e que tal fenômeno é preponderante nos estados do Norte e Nordeste.<sup>224</sup>

Outro ponto observado foi que, aproximadamente, apenas 62,9% dos trabalhadores contribuíram ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no ano passado (2021). Essa porcentagem retrata exatamente os temas já descritos pelos autores citados, no que diz respeito à integridade dos trabalhadores, seja em razão

<sup>220</sup> ALVES, Giovanni. Prefácio: o adoecimento do trabalho como falha metabólica do capital. **O avesso do trabalho III**, p. 13-18, 2013. p. 4.

<sup>221</sup> SOUZA, *op. cit.* p.12

<sup>222</sup> SOUZA, Diego de Oliveira. As dimensões da precarização do trabalho em face da pandemia de Covid-19. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 19, 2020. p. 12.

<sup>223</sup> Ver página 27.

<sup>224</sup> Ver página 42.

da instabilidade e da praticamente inexistente rede de proteção social, seja pela precarização das suas atividades e relações de emprego.

Nossa sociedade capitalista contemporânea é fundada em alicerces herdados da escravidão, da distribuição agrária e de sua conseqüente concentração fundiária, do sexismo enraizado que define papéis distintos a serem performados por homens e mulheres, bem como das relações de dependência formadas entre Brasil e países do centro do capitalismo.

É possível afirmar, portanto, que todas as nuances e problemáticas advindas do capitalismo definem nossas relações pessoais. Se somos resultados de uma consciência coletiva, partindo de uma perspectiva Durkheimiana,<sup>225</sup> a qual constrói nossos valores morais racistas, sexistas e classistas, é fácil perceber que os grupos mais marginalizados sempre sofrerão, com maior destaque, as novas facetas do modo de produção e organização capitalista.

Por essa razão, o elemento da cor vai realizar a divisão racial do trabalho. Num primeiro momento, para Crislaine Rosa, “os espaços reservados à branquitude só podiam ser acessados pela população negra através do trabalho escravizado”.<sup>226</sup> Já no período de expansão industrial, os corpos negros se tornam aceitos como trabalhadores livres e, a partir desse momento, foram designados à população negra os trabalhos mais subalternizados, com maior carga horárias, maior gasto físico e menores salários, além da divisão racial do espaço.<sup>227</sup>

É dentro dessa lógica de mercado que, segundo Moreira, o indivíduo negro naturaliza sua condição de subalternidade, e isto, para o autor, só é possível porque o racismo está enraizado na racionalidade do sistema, restando aos corpos negros o trabalho informal e precário.<sup>228</sup> Conforme o autor “há uma razão para que o sujeito subjetivamente constituído para reproduzir seu lugar de subalternidade seja o sujeito

---

<sup>225</sup> Émile Durkheim descreve que cada indivíduo detém uma consciência individual que é influenciada por uma consciência coletiva, que por sua vez, nada mais é que a combinação de todas as consciências individuais de uma sociedade ao mesmo tempo. A consciência coletiva forma nossos valores morais e exerce um poder de decisão em cada indivíduo nas escolhas que ele faz.

<sup>226</sup> ROSA, Crislaine Palma da Silva. “**Beije sua preta em praça pública**”: da apropriação do corpo à apropriação do espaço. 2022. 373 p. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Instituto de Geociências, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. p.100.

<sup>227</sup> *Ibidem*, p. 306.

<sup>228</sup> MOREIRA, Lucas Finkler. **Corre das notas**: a ausência de regulamentação do trabalho no capitalismo de plataforma como estratégia de manutenção do racismo. 2021. 43 p. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021.

negro. E isto se deve ao fato de que o capitalismo e racismo andam de mãos dadas”.<sup>229</sup>

Sobre o trabalho realizado por plataformas digitais e condicionado às demandas dos usuários, sua relação com a divisão racial do trabalho é bastante nítida. De acordo com a pesquisa realizada pela Aliança Bike (Associação Brasileira do Setor de Bicicletas), 71% dos entregadores de São Paulo se declararam negro.<sup>230</sup> Durante a pandemia de Covid-19, as condições desses trabalhadores, que já eram precárias, pioraram. Segundo a pesquisa realizada pelo Grupo de Trabalho Digital,<sup>231</sup> o número de entregadores que recebiam remuneração semanal de até R\$260,00 dobrou, enquanto os que possuíam rendimento de R\$520,00 caiu de 51,5% para 26,7%.

Como bem elucida Moreira:

A predominância do negro nesta forma de trabalho escancara que, ainda que avanços tecnológicos surjam, à população negra sempre restará a informalidade, a ausência de direitos trabalhistas e previdenciários e, conseqüentemente, o aprofundamento da desigualdade social e racial.<sup>232</sup>

A partir da inércia do Estado em regular essas atividades percebemos a estruturalidade do racismo nas relações de trabalho. A hierarquização das raças e a naturalização da precariedade e subordinação mantém as nossas estruturas econômicas. Logo, sujeitamos o corpo negro a salários menores e condições de trabalho mais precárias. Desta forma, Moreira entende que:

Quando o Estado não regula as formas de trabalho uberizadas, seja por meio de ausência legislativa, ou por entendimento jurisprudencial, negando a existência de vínculo empregatício, está fazendo uma escolha. É racionalizada a decisão de não se regular esta forma de trabalho.<sup>233</sup>

<sup>229</sup> MOREIRA, Lucas Finkler. **Corre das notas**: a ausência de regulamentação do trabalho no capitalismo de plataforma como estratégia de manutenção do racismo. 2021. 43 p. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021. p.28.

<sup>230</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SETOR DE BICICLETAS. **Pesquisa do Perfil dos Entregadores Ciclistas de Aplicativo**. São Paulo, 2019. *E-book*.

<sup>231</sup> ABÍLIO, Ludmila Costhek et al. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, 2020.

<sup>232</sup> MOREIRA, Lucas Finkler. **Corre das notas**: a ausência de regulamentação do trabalho no capitalismo de plataforma como estratégia de manutenção do racismo. 2021. 43 p. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021. p.28.

<sup>233</sup> *Ibidem*, p.33.

#### 4.5 A REPERCUSSÃO DA INFORMALIDADE E “UBERIZAÇÃO” NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme explanado anteriormente, o trabalho *uberizado*, realizado sob demanda em plataformas digitais é produto de um projeto que visa informalizar as relações de emprego e precarizar ainda mais as condições de trabalho. A informalidade, por sua vez, visa a diminuição - quando não a completa destruição - dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Associa-se à *uberização*, as baixas remunerações (os trabalhadores serão remunerados apenas quando estiverem efetivamente produzindo), condições precárias de trabalho (suscetíveis a acidentes e imprevistos) e insegurança social (sem respaldo jurídico em casos de adoecimento ou desligamento, por exemplo).

Logo, se já percebemos que só tem acesso ao sistema previdenciário aqueles que contribuem regularmente ou são dependentes destes contribuintes, e que só são beneficiados os trabalhadores formais (ou facultativos), porque são garantias decorrentes do Direito do Trabalho, sabemos que uma parcela considerável da população brasileira não é contemplada pela proteção social.

Portanto, de acordo com a estruturação do nosso sistema de seguridade social, conforme Boschetti afirma, só é possível universalizar seus direitos se “universalizar, igualmente, o direito ao trabalho, já que os benefícios condicionados ao acesso a um trabalho estável que permita contribuir para a seguridade social”.<sup>234</sup> Para o autor, trata-se de um direito complementar que contribui para a redução da desigualdade.

Desse modo, o sistema de seguridade social brasileiro, o qual concede benefícios previdenciários apenas para seus contribuintes efetivos e dependentes, acaba por excluir de sua rede de proteção todos aqueles que estão na informalidade. Lazzarin vai dizer que se trata de um Estado de mal-estar social:

Em um contexto de agudas desigualdades sociais, trabalho informal e miséria, o modelo brasileiro - que fica entre o seguro e a assistência - deixa sem acesso aos direitos da Seguridade Social uma parcela enorme da população. Ficam sem qualquer proteção as

---

<sup>234</sup> BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social no Brasil**: conquistas e limites à sua efetivação. Brasília, DF: CFESS, 2009. *E-book*. p. 5.

pessoas que poderiam trabalhar, mas que não tem trabalho - significa dizer que não se encaixam na Previdência Social e nem na Assistência Social.<sup>235</sup>

O aumento de trabalhos precários, eventuais e de baixo custo causa, como efeito, a redução progressiva das contribuições previdenciárias. A lógica predominante do seguro social como privilégio a uma parcela da população colabora com a ampliação das desigualdades sociais e da pobreza. Ademais, o sistema de proteção social vem sofrendo um dismantelamento sob o falso argumento de que constituem os direitos sociais (junto aos direitos trabalhistas) o principal entrave ao crescimento econômico.<sup>236</sup>

O sistema de proteção social é peça fundamental na construção de um Estado de bem-estar social, o que se constituiu como inovação política nos países do capitalismo central no início século do XX.<sup>237</sup> Em contrapartida, a partir de 1980, a ascensão do neoliberalismo e as reformas pró-mercado foram gradativamente sendo realizadas, enfraquecendo as estruturas estatais de proteção.

É evidente que a doutrina neoliberal conduziu nossas políticas nas últimas décadas sob a justificativa da supremacia do Livre mercado e, portanto, retirou e flexibilizou, sucessivamente, os direitos trabalhistas, assim como reduziu as arrecadações previdenciárias. O incentivo a trabalhos informais como o terceirizado, por exemplo, danificou e fragilizou ainda mais o Estado de bem-estar social brasileiro.

É notório os efeitos danosos motivados pelo fenômeno da uberização do trabalho. Percebe-se, primeiramente, a necessidade de regulamentar essa atividade realizada mediante plataformas digitais a fim de elaborar e, conseqüentemente, efetivar uma legislação mais protetiva, uma vez que é bastante claro que esses trabalhadores se encontram mais expostos aos riscos sociais. A quase completa ausência de contribuição previdenciária por parte dos trabalhadores que aderiram a essa modalidade pode, eventualmente, tornar o sistema de seguridade um instrumento ineficiente para o Estado de bem-estar social.

---

<sup>235</sup> LAZZARIN, Sonilde Kugel. A **(in)seguridade social em tempos de pandemia**: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020. p. 22.

<sup>236</sup> *Ibidem*, *passim*.

<sup>237</sup> FRAGA, Juliana; SCHMIDT, João Pedro. Previdência social na sociedade em transformação. **Revista Científica Disruptiva**, v. 3, n. 2, p. 41-61, 2021.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, percebe-se inevitável que a sociedade da nova era digital se estruture na maximização da precarização e no desemprego em massa. Isso ocorre porque não produzimos postos de trabalho suficientes para a mão de obra já existente e o alto custo de sobrevivência que não condiz com a condição financeira de boa parte dos trabalhadores. É a partir da consolidação desses elementos (desemprego, precarização e informalidade) que a *uberização* opera.

Para entender a expansão desse fenômeno no Brasil, foi realizado um levantamento histórico do Direito do Trabalho e sua importância no modelo de produção capitalista.

Ao fim e ao cabo, vislumbra-se no decorrer da história, a gradual constituição de uma Justiça Trabalhista conciliada a um modelo capitalista brasileiro bastante peculiar. É, conforme discutido anteriormente, um processo de institucionalização das relações subordinadas e servis entre empregador e empregado. Não obstante, independentemente dos ataques à classe trabalhadora, é inegável a força dos movimentos sociais, das greves e das mobilizações a fim de superá-los.

Nesse mesmo sentido, a precarização das relações de trabalho gera déficit na seguridade social, sobretudo no sistema previdenciário. Por se tratar de um seguro social compulsório àqueles que mantêm vínculo empregatício, constatou-se, também, a tendência da redução de inscritos no dito regime, à medida que cresce o número de pessoas abarcadas por essa nova relação de trabalho.

Associa-se, portanto, ao modelo de *uberização*, as baixas remunerações, dado que o trabalhador exerce sua atividade por demanda, bem como ao trabalho precarizado e insegurança social, uma vez que ausente o respaldo jurídico acerca do tema, essa massa de trabalhadores se encontram mais suscetíveis às situações de risco e acidente.

É importante declarar que, assumidamente, o presente trabalho analisa os documentos e fatos trazidos à perspectiva do trabalhador como protagonista autêntico do Direito do Trabalho, para o feito de aparelhar sua luta. Afinal, organizar-se nada mais é senão instrumentalizar-se pelo senso crítico e permitir que seja criada, ao perceber nossa condição social como classe, uma ação transformadora.

## REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, Ludmila Costhek et al. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, 2020.
- ALVES, Giovanni. Prefácio: o adoecimento do trabalho como falha metabólica do capital. **O avesso do trabalho III**, p. 13-18, 2013.
- ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: EMIR, Sader; GENTILI, Pablo Gentil (org.). **Pós-neoliberalismo: As políticas Sociais e o Estado Democrático**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- ANTUNES, Ricardo. A trajetória (e a tragédia) do PT. In: **A desertificação neoliberal no Brasil** (Collor, FHC e Lula). Campinas: Autores Associados, 2004.
- ANTUNES, Ricardo. Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho? **Serviço Social & Sociedade**, p. 405-419, 2011.
- ANTUNES, Ricardo. Desenhando a nova morfologia do trabalho no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 28, n. 81. 2014.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, 2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SETOR DE BICICLETAS. **Pesquisa do Perfil dos Entregadores Ciclistas de Aplicativo**. São Paulo, 2019. *E-book*.
- BARBOSA, Daniele. **A precariedade politicamente induzida e o empreendedor de si mesmo no caso Uber**. Sob uma perspectiva de diálogo entre Butler, Dardot e Laval. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. O declínio de Bretton Woods e a emergência dos mercados “globalizados”. **Economia e Sociedade**, v. 4, n. 1, p. 11-20, 1995.
- BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação**. Brasília, DF: CFESS, 2009. p. 5. *E-book*.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: D9792 (planalto.gov.br). Acesso em 02 de ago. 2022.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em 02 de ago. 2022.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 103. Disponível em: Emenda Constitucional nº 103 (planalto.gov.br). Acesso em 01 de ago. 2022.

BUTLER, Judith. **Traços Humanos nas superfícies do mundo**. N-1 Edições, 12 abr. 2020. Disponível em: <https://www.n-1edicoes.org/textos/75>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CAMPOS, André Gambier. **Breve Histórico das Mudanças na Regulação do Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

CANNAS, Fábio. A uberização do trabalho frente à pandemia de covid-19 no brasil. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, v. 7, n. 13, p. 198-221, 2021.

CEZAR, Frederico Gonçalves. O Uber e a proteção do trabalhador em face da automação. In: FRAZÃO, Ana (org.). **Constituição, Empresa e Mercado**. Brasília: FD/UnB, 2017.

COUTINHO, Maria Chalfin; KRAWULSKI, Edite; SOARES, Dulce Helena Penna. Identidade e trabalho na contemporaneidade: repensando articulações possíveis. **Psicologia & Sociedade**, v. 19, p. 29-37, 2007.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2002. *E-book*.

FRAGA, Juliana; SCHMIDT, João Pedro. Previdência social na sociedade em transformação. **Revista Científica Disruptiva**, v. 3, n. 2, p. 41-61, 2021.

FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça; SELIGMANN-SILVA, Edith. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado. **Revista brasileira de saúde ocupacional**, v. 35, p. 229-248, 2010.

FILGUEIRAS, Luiz. O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. In: BASUALDO, Eduardo; ARCEO, Enrique (org.). **Neoliberalismo y sectores dominantes**. Tendencias globales y experiencias nacionales. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Agosto 2006. *E-book*.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **"É tudo novo", de novo**. São Paulo: Boitempo, 2021.

HAN, Byung-Chul. **A Sociedade do Cansaço**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2015.

HARVEY, David. Neoliberalismo como Destruição Criativa. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**. v.2, n.4, ago 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em 18 jun. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE: emprego com carteira assinada na área privada têm alta de 4,4%**: Dados da Pnad Contínua se referem ao terceiro trimestre deste ano. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: Agência Brasil ([ebc.com.br](http://ebc.com.br)). Acesso em 02 de ago. 2022.

JACINO, Ramatis. **O negro no mercado de trabalho em São Paulo pós abolição - 1912/1920**. 114 p. 2012. Tese (Doutorado em História Econômica) Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

JÚNIOR, Moisés Francisco Farah. A terceira revolução industrial e o novo paradigma produtivo: algumas considerações sobre o desenvolvimento industrial brasileiro nos anos 90. **Revista da FAE**, v. 3, n. 2, 2000.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (in)segurança social em tempos de pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS Editora, 2020.

MACHADO, Sidnei et al. **O trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil: dimensões, perfis e direitos**. Clínica Direito do Trabalho, 2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil: Curso de Direito do Trabalho Vol. I parte II**. São Paulo: LTr, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Conjuntura Política Brasileira sob Perspectiva Trabalhista: a hora da sensatez**. Belo Horizonte: Rtm, 2019. p. 120.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. Porto Alegre – São Paulo: Sensus, 2017.

MANDELBAUM, Belinda. **O desemprego em situação: esboços de estruturação de uma clínica social**. 2004. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito ao trabalho digno**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

MOREIRA, Lucas Finkler. **Corre das notas: a ausência de regulamentação do trabalho no capitalismo de plataforma como estratégia de manutenção do racismo**. 2021. 43 p. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021.

NAKATANI, Paulo et al. Desestruturação e informalidade do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Venezuelana de análise de coyuntura**, v. 8, n. 2, p. 265-290, 2002.

OLIVEIRA, Victor Almeida. **A uberização do trabalho e os reflexos na previdência social**. 2021. 60 p. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2021.

PEREIRA, Marina Coutinho de Carvalho; NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **Serviço Social e reabilitação profissional do Instituto Nacional do Seguro Social: perspectivas a partir da saúde do trabalhador**. In Proceedings of the 2nd Seminário de Saúde do Trabalhador de Franca. Franca, SP, Brasil. 2012.

PRIEB, Sérgio. A classe trabalhadora diante da terceira revolução industrial. **5º Colóquio Internacional Marx Engels**, 2007.

ROMITA, Arion Sayão. A matriz ideológica da CLT. *Revista Ltr: legislação do trabalho*, São Paulo, SP, v. 77, n. 11, p. 1307-1335, nov. 2013.

ROSA, Crislane Palma da Silva. **“Beije sua preta em praça pública”**: da apropriação do corpo à apropriação do espaço. 2022. 373 p. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Instituto de Geociências, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

RUY, Carolina Maria. 1968 - Contagem e Osasco: o ressurgimento do sindicalismo. Disponível em: <https://fsindical.org.br/memoria-sindical/1968-contagem-e-osasco-o-ressurgimento-do-sindicalismo/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SANTOS, Alethele de Oliveira; LOPES, Luciana Tolêdo. **Reflexões e futuro**. Coleção Covid-19; v. 6. 326 p. Brasília, DF: Conselho Nacional de Secretários de Saúde, 2021.

SEVERO, Valdete Souto. **A perda do emprego no Brasil**: notas para uma teoria crítica e para uma prática transformadora. Editora Sulina, 2021.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. Contrarreforma da Previdência Social sob o comando do capital financeiro. **Serviço Social & Sociedade**, p. 130-154, 2018.

SILVA, Wellen Santos et al. Interrelações entre o neoliberalismo, o trabalho informal e a previdência social. *In*: 12 Fórum de Ensino, Pesquisa, Extensão e Gestão, 2018, Montes Claros/MG. **Ciência e Tecnologia**: Implicações no Ensino, Pesquisa e Extensão, 2018.

SILVEIRA, Daniel; ALVARENGA, Darlan. **Falta trabalho para 27,7 milhões de brasileiros, aponta IBGE**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/falta-trabalho-para-277-milhoes-de-brasileiros-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SOUZA, Diego de Oliveira. As dimensões da precarização do trabalho em face da pandemia de Covid-19. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 19, 2020.

SOUZA, Laura Feijó de. Trabalhadores informais de aplicativos e o impacto da doença pelo novo coronavírus: uma reflexão teórica. **Journal of Nursing and Health**, UFPel, v. 10, n. 4, p. 1-16, 2020.

VASCONCELOS, Jonnas Esmeraldo Marques de; MELLO, Lawrence Estivalet de; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Os Trabalhadores das Plataformas de Entregas: essencialidade em tempos de Covid-19 e desproteção legislativa e judicial. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 2044-2074, 2021.

VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial. Edições do Senado Federal, v. 259, 2019.